



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

LUCIANA DE CASTRO ALMEIDA

**EXECUÇÃO FISCAL EM ANÁLISE: UM EXAME SOBRE O PRINCÍPIO
DA CELERIDADE PROCESSUAL NA COMARCA DE BOM JESUS DO
ITABAPOANA-RJ (NO PERÍODO DE 2015-2017)**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2018

LUCIANA DE CASTRO ALMEIDA

**EXECUÇÃO FISCAL EM ANÁLISE: UM EXAME SOBRE O PRINCÍPIO
DA CELERIDADE PROCESSUAL NA COMARCA DE BOM JESUS DO
ITABAPOANA-RJ (NO PERÍODO DE 2015-2017)**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Mestre Oswaldo Moreira Ferreira, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2018/2º semestre

LUCIANA DE CASTRO ALMEIDA

EXECUÇÃO FISCAL EM ANÁLISE: UM EXAME SOBRE O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ (NO PERÍODO DE 2015-2017)

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira
Orientador

Prof. XXXXX
Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

Dedicatória

Dedico este trabalho a meu pai José Gomes de Almeida, minha mãe Cirlene de Castro Almeida, ao meu marido José Ricardo Lima Azevedo e aos meus filhos Leonardo de Almeida Azevedo e Laura de Almeida Azevedo.

Agradecimento

Agradeço primeiramente a Deus por ser essencial em minha vida, quem me sustentou e me deu forças para vencer todas as batalhas até aqui travadas. Aos professores Tauã Lima Verdan Rangel e Oswaldo Moreira Ferreira que me apoiaram e me deram todo suporte para conseguir concluir este trabalho. A toda a equipe do Central da Dívida Ativa da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana/RJ que se dispuseram a me ajudar na pesquisa realizada para que conseguisse o resultado desejado. A todos meu muito obrigada.

“Dê o primeiro passo na fé. Você não precisa ver a escada inteira. Apenas dê o primeiro passo.”
(Martin Luther King Jr.)

ALMEIDA, Luciana de Castro. **Execução Fiscal em Análise:** Um Exame sobre o princípio da Celeridade processual na Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ (No período de 2015-2017). 64 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2018.

RESUMO

O processo de execução fiscal é o instrumento utilizado pelo Estado para cobrar os contribuintes inadimplentes regulamentado pela Lei 6.830 de 1980. Nesta lei estão estabelecidos os meios e modos para que Estado, enquanto parte do processo executório fiscal, se manifeste e busque receber seus créditos. Da mesma maneira que em todos os demais ramos do direito, nem sempre a lei específica supre completamente as lacunas, cabendo nesse caso subsidiariamente aplicar o Código de Processo Civil. Para que um crédito seja cobrado por meio da execução fiscal é necessário que esteja devidamente inscrito em dívida ativa, podendo ser este crédito de natureza tributária ou não, porém sempre o Estado como polo ativo da execução, o que dependendo da natureza do título será a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. São muitos os princípios que norteiam os processos no direito brasileiro, um deles é o Princípio da Celeridade, que tão somente visa que os processos sejam apreciados e julgados em tempo hábil para que tenham resultado útil para as partes. Com a finalidade de verificar se o princípio da celeridade processual é aplicado na comarca de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, foi realizada uma pesquisa de campo na Central de Dívida ativa na qual foram apresentadas as estatísticas Geral do Juiz para verificar o número de decisões, sentenças e despachos, processos conclusos, bem como o tempo médio para conclusão e arquivamento dos processos. Para melhor compreensão foram apresentados gráficos que elucidam o resultado da pesquisa e tornar visível a aplicação de tal princípio.

Palavras-Chaves: Execução Fiscal; Processo Judicial; Estado; Dívida Ativa;

Luciana Almeida de Castro. **Foreclosure analysis**: an examination about the principle of procedural Swifttness in the region of Bom Jesus do Itabapoana-RJ (in the 2015-2017 period). 64 pages. Final project. Bachelor's degree in law. São Carlos- FAMESC Metropolitan College, 2018.

ABSTRACT

The tax enforcement process is the instrument used by the State so that credit rights can be applied by Law 6,830 of 1980. The current legislation is subject to rights and modes of action. Just as all other branches of law, not always a law, have the same meaning as the gaps, while at the same time applying the Code of Civil Procedure. In order for a credit to be collected through tax execution, it must be registered in the active state, whether it is a taxpayer or not, but always the State as an asset of the execution, depending on the nature of the title. a Union, States, Federal District or Municipalities. The same as the principles of the Brazilian federal government, the principle of celerity, which is more important for all processes, it is better that the others are conditional so that they can be improved. In order to verify if the updating process is applied in the Bom Jesus do Itabapoana / RJ, a data search was carried out in the Deactivation Center, in the measurement of the number of decisions, Results and processes, conclusive, as well as time for the conclusion and filing of the proceedings. For better understanding, we presented graphs that elucidate the research result and make visible the application of such principle.

Keywords: Tax Execution; Judicial process; State; Active debt;

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	44
Gráfico 2	45
Gráfico 3	46
Gráfico 4	47
Gráfico 5	47
Gráfico 6	48
Gráfico 7	49
Gráfico 8	49
Gráfico 9	50
Gráfico 10	51
Gráfico 11	52
Gráfico 12	52
Gráfico 13	53
Gráfico 14	53
Gráfico 15	54
Gráfico 16	55
Gráfico 17	55
Gráfico 18	57
Gráfico 19	58
Gráfico 20	59
Gráfico 21	60

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg-	AGRAVO REGIMENTAL
Art. -	ARTIGO
AIJ -	AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
CF -	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CNJ -	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CPC -	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
CTN -	CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
CDA -	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
DJe -	DIÁRIOS DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Dr -	DOUTOR
ECRIAD -	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
IPTU -	IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
LEF -	LEI DE EXECUÇÃO FISCAL
P. -	PÁGINA
PAF -	PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
REL-	RELATOR
REsp-	RECURSO ESPECIAL
RJ -	RIO DE JANEIRO
STF -	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ -	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJRJ -	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Gráficos

Lista de Abreviaturas e Siglas

INTRODUÇÃO	12
1. O PROCESSO CIVIL – FISCAL CONSTITUCIONALIZADO	14
1.1 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO FISCAL NO BRASIL.....	15
1.2 EXECUÇÃO FISCAL - LEI 6830 DE 1980	21
1.2.1 DOS CRÉDITOS DEVIDAMENTE INSCRITOS	24
1.2.2 CONDIÇÕES DA AÇÃO	27
1.3 PROCESSO DE EXECUÇÃO - LEI 6830/1980 X CPC/2015	28
2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO FISCAL.....	31
2.1 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	34
2.2 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS...	
2.3 O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO	37
3. O LOCUS DE EXAME: CARTÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA – RJ	40
3.1 A ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	41
3.2 CELERIDADE OU MOROSIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL: UM DIAGNÓSTICO DA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ	43
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63
ANEXO.....	66

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata de uma análise da execução fiscal com base na Lei 6830/80, lei esta que regulamenta e dá as diretrizes do processo de execução fiscal, analisando a aplicação do princípio da Celeridade processual na comarca de Bom Jesus do Itabapoana/RJ nos anos de 2015 a 2017 com base na pesquisa de campo realizada em abril de 2018.

Partiu-se do breve histórico da humanidade na busca pela resolução de seus conflitos, trazendo, uma citação bíblica onde é narrado um ato ordinário em que o rei devia tomar uma decisão. Ao longo dos anos a sociedade evolui e cria meios de mediar os conflitos, e daí que surge o que chama-se hoje de processo.

Partindo do todo, o processo de maneira genérica, para a parte específica, com enfoque na famigerada lei de Execução Fiscal, será analisando o processo fiscal desde a inscrição dos créditos em dívida ativa, condições da ação, até o processo de execução fiscal em si, quando será feita uma comparação entre o texto da Lei 6830/80 e o Código de Processo Civil, que, via de regra, será aplicado aos processos de execução fiscal quando a lei específica deixar brechas.

A pesquisa irá trazer à baila os princípios norteadores do processo fiscal no Brasil que são fundamentais para todos os ramos processuais. Serão abordados o princípio constitucional da duração razoável do processo, fundamentado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1980. O princípio da celeridade processual e instrumentalidade das formas, mostrando a importância da resolução dos processos em tempo hábil para que o resultado seja ainda útil, porém que leve o tempo necessário para que não deixem de ser apreciados da maneira correta. E ainda o princípio da ampla defesa e do contraditório, que visam refletir o sentido de “justiça”, uma vez que garantem para todas as partes envolvidas no processo o direito de serem ouvidas e a chance de se manifestar.

Para a construção da presente pesquisa foi necessário estudar o Cartório da Execução Fiscal da comarca de Bom Jesus do Itabapoana e entender como funciona a organização judiciária do Estado do Rio de Janeiro e, por esse motivo foram apontados alguns pontos importantes. Com o objetivo de verificar se de fato o princípio da celeridade processual está sendo aplicado na comarca em questão, foram disponibilizados relatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

onde contém a estatística Geral do Juiz demonstrando a quantidade de processos concluídos e o tempo médio de conclusão.

Foram realizadas para a construção do presente trabalho, pesquisas junto a Central de Dívida Ativa com a finalidade de trazer verdade ao trabalho e mostrar que se os princípios são de fato aplicados nos processos na comarca de Bom Jesus do Itabapoana.

Os relatórios seguem anexos ao trabalho, porém seus resultados foram ilustrados por meio de gráficos facilitando a visibilidade da pesquisa e possibilitando assim sua melhor apreciação.

1 O PROCESSO CIVIL – FISCAL CONSTITUCIONALIZADO

No ordenamento jurídico brasileiro, a fundamentação para a apreciação pelo Poder Judiciário de todo e qualquer conflito de interesse estabelece-se no artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Artigo 3º do Código de Processo Civil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988)

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (BRASIL, 2015)

Este é o primeiro fundamento para a propositura de qualquer demanda judicial sendo necessário somente que haja a ameaça de lesão a algum direito ou a lesão a este. Outro ponto necessário para a propositura da ação é o interesse de agir e a legitimidade da parte, tais argumentos estão presentes no Código de Processo Civil no artigo 17: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. (BRASIL, 2015)

Nos casos de créditos, tributários ou não (art. 1º da Lei 6830/80), vencidos e não pagos pelo contribuinte, devidamente inscritos em dívida ativa, em que figure no polo ativo a Fazenda pública, dá-se o nome de execução fiscal e este é regido pela Lei 6830/80.

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 1980).

Neste caso, o interesse de agir é do próprio Estado que tem como meios de custear a atividade estatal por meio do recolhimento dos tributos e receitas públicas, e estes uma vez que não recolhidos podem ser exigidos pela Fazenda Pública da União, dos Estados ou dos Municípios por meio do Processo de Execução Fiscal.

1.1 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO FISCAL NO BRASIL

Ao longo dos anos, a sociedade vem lutando buscando meios para dirimir seus conflitos. No contexto dos monarcas, as divergências eram resolvidas por meio das decisões que os próprios reis tomavam, pois esses eram detentores do poder. (IMODA, 1996). É possível essa visão em uma passagem bíblica que relata a decisão tomada por Salomão que, em determinado momento de seu reinado, se deparou com um dos conflitos mais intrigantes de todos os tempos, narra o escritor que foram então duas mulheres a presença do rei e relataram:

Ah! Senhor meu, eu e esta mulher moramos numa casa, e tive um filho, morando com ela naquela casa. E sucedeu que, ao terceiro dia depois do meu parto, também esta mulher teve um filho; estávamos juntas, estranho nenhum estava conosco na casa, senão nós ambas naquela casa. E de noite morreu o filho desta mulher, porquanto se deitara sobre ele. E levantou-se à meia-noite, e me tirou a meu filho do meu lado, dormindo a tua serva, e o deitou no seu seio, e a seu filho morto deitou no meu seio. E, levantando-me eu pela manhã, para dar de mamar a meu filho, eis que estava morto; mas, atentando pela manhã para ele, eis que não era o filho que eu havia tido. Então, disse a outra mulher: Não, mas o vivo é meu filho, e teu filho, o morto. Porém esta disse: Não, por certo, o morto é teu filho, e meu filho, o vivo. Assim falaram perante o rei. (A BÍBLIA, 2008,1 Reis 3:16-28)

Diante deste relato o Rei, muito sábio, decide então que seria “melhor” cortar a criança ao meio, porém mais que depressa a mãe verdadeira abre mão do filho em prol da vida da criança, enquanto a outra mulher, que já havia perdido o filho, aceita de pronto a decisão descabida do rei. “Então, respondeu o rei dizendo: Dai a esta o menino vivo e de maneira nenhuma o mateis, porque esta é sua mãe.” (A BÍBLIA, 2008,1 Reis 3: 27)

Tal fato narrado é tão somente um exemplo, um tanto quanto atemporal, mas que somente comprova que desde muito antes das leis que se conhece hoje a sociedade já lida com conflitos de interesses muitas vezes inconciliáveis.

Com o objetivo de solucionar esses problemas, sem ter que leva-los diretamente ao monarca, foram editadas leis e procedimentos padrões para dirimir tais conflitos. A essa maneira de resolução deu-se o nome de processo, que tem como finalidade moral, como muito bem afirma Humberto Theodoro Junior (2017, p.13), “manter o império da ordem jurídica e assegurar a paz social.”

Para isso, o Estado dividiu os poderes em três, Não caberia aqui aprofundar os estudos no que tange a divisão dos poderes, mas segue breve resumo. Os três poderes são executivo (administrativa), legislativo e jurisdicional. O primeiro diz respeito a gestão dos serviços públicos e cabe ao Poder Executivo. O segundo cuida de maneira abstrata e genérica das normas de conduta que geram direito objetivo e incube ao poder legislativo. E o terceiro, é a missão de pacificar os conflitos, cabe ao poder judiciário e trata de fazer cumprir as normas em abstrato criadas pelo poder legislativo. Essa última é exercida diante das situações contenciosas, onde não há possibilidade de conciliar (MELO FILHO, 2017, p. 15)

O método de dirimir os litígios é o Processo e esse varia de acordo com o ramo do direito material que irá dirimir, podendo ser civil, administrativo, tributário, etc. Para nortear esse método de composição de litígios o Estado criou normas que formam o denominado Direito processual, formal ou instrumental que tem finalidade exclusiva de tornar concreto o que o direito material traz de abstrato, ou seja, solucionar os conflitos de interesse estabelecidos pelas partes em forma de lide. (RAMOS, 2018)

É preciso, em primeiro plano diferenciar Direito Processual Constitucional de Direito Constitucional Processual. Nestes termos Daniel Mitidiero pontua:

No plano das relações entre processo e Constituição, ressalta-se a existência do “direito processual constitucional”, que constitui a **condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo**. Essa colocação metodológica e sistemática revela ao processualista dois sentidos vetoriais em que se pode sentir as relações entre processo e Constituição: de um lado, na via Constituição-processo, tem-se a tutela constitucional deste e dos princípios que devem regê-lo, alçados a nível constitucional; de outro, na perspectiva processo-Constituição, a chamada jurisdição constitucional, voltada ao controle de constitucionalidade das leis e atos administrativos e à preservação de garantias oferecidas pela Constituição.(grifo nosso) (MITIDIERO, 2015, p.25)

Logo, entende-se que o Direito Constitucional Processual diz respeito às normas de processo estabelecidas no texto Constitucional, ou seja, a aplicação dos princípios processuais constitucionais, tais como, devido processo legal, juiz natural, ampla defesa e contraditório, etc, aplicados em todos os processos independente dos ramos do direito material. Enquanto o Direito Processual Constitucional é a utilização dos remédios constitucionais e procedimentos adotados na própria constituição que

visam tão somente assegurar os direitos e garantidas previstas na Constituição Federal.

Além das normas Constitucionais de Direito Processual, cada ramo do Direito possui suas próprias normas processuais, exemplo, o Direito Processual Penal é regido pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Direito Processual Civil é regido pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e o Processo Tributário que tem uma parte regida pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, o PAF (T) – Processo Administrativo Fiscal ou Tributário - e nos processos em que o Estado figura como polo ativo da ação, os processos são regidos pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a Lei de Execução Fiscal.

A execução fiscal é uma ação movida pelos entes públicos, podendo ser União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, para cobrar créditos que eles tem e que não foram pagos pelo contribuinte. (Art.1º Lei 6830/80). Por exemplo, se um cidadão tem uma casa de sua propriedade, é direito do Município cobrar o IPTU – Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – com base no art. 156 I, da Constituição Federal. Uma vez que esse cidadão não paga o IPTU, pode o Município depois de vencido, inscrever o devido crédito em dívida ativa e pedir a execução fiscal, respeitando termos dispostos na Lei 6.830/80 (Lei de Execução fiscal).

Mas, antes de adentrar de fato neste assunto, faz-se mister apresentar um breve histórico do processo de execução fiscal na legislação brasileira. É estritamente complexo determinar quando foi que se iniciou o que se chama hoje de execução fiscal dentro do direito brasileiro. Arrecadar tributos é uma das atividades fundamentais e árdua do Estado, já que esses possibilitam o acúmulo de receitas que custeiam a atividade estatal e poucos são os que entendem e pagam os tributos. Um exemplo dos primórdios da cobrança de dívidas tributaria, é dado por Claudio Vicentino e Gianpaolo Dorigo:

Como exemplo de exigência afrontosa aos direitos dos contribuintes pode-se citar a derrama, cobrança de impostos efetuada por soldados portugueses, chamados de dragões, que estavam autorizados a invadir as casas e a tomar tudo o que tivesse valor, a fim de completar as 100 arrobas devidas à metrópole. (VICENTINO; DORIGO, 1997. p. 136)

Conforme citação acima de Vicentino e Dorigo (1997, p.136), a cobrança de tributos por meio de um procedimento fiscal executório teve início quando o Brasil ainda era Colônia de Portugal, os brasileiros tinham que pagar uma espécie de tributo a metrópole, pelo que importavam, e ao Rei pela produção agrícola, tendo permanecido desde o império até a República.

Dinamarco (1998) afirma que: “o primeiro dispositivo processual brasileiro foi o regulamento 737 de 25 de novembro de 1850, conhecido também como Decreto Imperial que determinava a ordem no processo comercial”

São 3 os dispositivos legais do Brasil República que falam da execução fiscal, em 17 de novembro de 1938 foi editado o Decreto Lei nº 960 que “dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo o território nacional”, em 11 de Janeiro de 1973, foi instituído o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869), atualmente revogado pela Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015, que é utilizado subsidiariamente à Lei nº 6830 de 22 de setembro de 1980, a Lei de Execução Fiscal, por força do Art. 1º.

A lei mais antiga que se aproxima da atual Lei de execução fiscal é o Decreto Lei nº 960 de 1938, editado pelo então presidente da República Getúlio Vargas, estabelecia os meios e modos de cobrar judicialmente a dívida ativa da Fazenda Pública em todo o País.

O referido decreto no decorrer de seus artigos determina como se dá o processo executório fiscal, tendo como ponto alto não só a mínima quantidade de garantias aos contribuintes, mas também o poder de instruir *ex officio* o processo que detinha o juiz.

Art. 6º. A citação inicial, que será requerida em petição instruída com a certidão da dívida, quando necessário, far-se-á por mandado para que o réu pague incontinenti a importância da mesma; se não o fizer, pelo mesmo mandado se procederá à penhora (BRASIL, 1938).

É possível verificar no artigo 6º acima transcrito, que a citação inicial só era instituída juntamente com a CDA – Certidão de Dívida Ativa - quando necessário. Assim, realizada por meio de mandado, que uma vez cumprido, tornava o réu obrigado a pagar, sem comedimento, a quantia que pleiteada, sob pena de retração dos bens, imediatamente transformado em penhora.

A maneira de se defender, diante da execução fiscal, estavam estabelecidas nos artigos 16 e 17 do referido decreto. Tais dispositivos afirmavam que a defesa podia ser feita mediante embargos no prazo de “10 dias, contados da data da penhora” (BRASIL, 1938) ou da “entrada da precatória no Cartório do juízo deprecante. (BRASIL, 1938). Devendo nesse prazo alegar toda matéria útil para defesa, além de indicar as provas, ou as requerer, juntar aos autos os documentos e, nos casos em que houver, destacar até 5 testemunhas (BRASIL, 1938). Cabe dizer que nesses processos, nos termos do Art. 17 do Decreto Lei 960/38 não era admitido reconvenção ou compensação.

A regra da eventualidade (*Eventualmaxime*) ou da concentração especificada da defesa na contestação significa que cabe ao réu formular toda a sua defesa na contestação. Toda defesa deve ser formulada de uma só vez como medida de previsão *ad eventum*, sob pena de preclusão. O réu tem o ônus de alegar tudo o quanto puder, pois, caso contrário, perderá a oportunidade de fazê-lo” (DIDIER JÚNIOR, 2005. p. 435/436).

O Artigo 18 por sua vez, traz o prazo de 10 dias para a Fazenda Pública impugnar a Defesa, com as provas que tiver. O juiz podia, com a finalidade de garantir a celeridade ao rito executivo, aumentar ou diminuir as demandas probatórias, da mesma maneira que podia solicita-las sem provocação das partes. O Professor Roque Antônio Carrazza ensina:

[...] digamos que um dado contribuinte devia 100, a título de tributo, e o prazo para o pagamento de seu débito vencia no dia 20 de abril. Não podendo ou não querendo saldar seu débito nesta data, ele - desde que haja lei autorizadora neste sentido - pleiteia o parcelamento do mesmo, que é deferido. Com isto, pagará o débito em, por exemplo, cinco prestações de 22 cada uma, vencendo, a primeira, no dia 20 de maio; a segunda, no dia 20 de junho; a terceira, no dia 20 de julho; a quarta, no dia 20 de agosto; e a derradeira, no dia 20 de setembro (CARRAZZA, ano, p.x).

Num breve resumo, com finalidade de fundamentar tais afirmações sobre a estruturação da execução fiscal adotada pelo Decreto Lei nº 960/38, eram estes alguns dos pontos principais do que até 1973, era a única base legal para a execução fiscal no Brasil, que foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973.

A partir de 1973, a Execução Fiscal passou a ser regida pelo Código de Processo Civil, cabendo, nesse primeiro momento, abordar o texto que era vigente

no CPC/73 em 1980 quando foi promulgada a Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80). Com cuidado de não utilizar o texto atualizado da norma em questão, faz-se mister utilizar os ensinamentos de Moacyr Amaral Santos, inseridos em sua obra “Primeiras linhas de Direito Processual Civil, Vol III, 1984”.

Leciona Santos (1984) que aconteceria a execução por quantia certa quando o título executivo sujeitasse o devedor ao pagamento por quantia certa, e tendo como finalidade o título executivo que poderia ser tanto judicial como extrajudicial. (SANTOS, 1984, p. 271-272)

Estavam dispostos no artigo 585 do CPC/73 os títulos executivos extrajudiciais:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque;
- II - O documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;
- III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;
- IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;
- V - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;
- VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (BRASIL, 1973).

A primeira diferença que o CPC/73 trouxe foi quanto ao prazo para pagar ou nomear bens à penhora. Nos termos do artigo 652, o devedor, uma vez citado pelo Oficial de Justiça, tinha o prazo de 24 horas para fazê-lo, e não sendo este encontrado, poderia o Oficial de Justiça confiscar quantos bens fossem necessários para garantir a execução.

Os embargos mantiveram o mesmo prazo, sendo 10 dias, nos termos do art. 738 “contados da intimação da penhora (Art. 669), do termo de depósito (art. 622), da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625), da juntada aos autos do mandato de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer.” (BRASIL, 1973).

Vale destacar que para que se admitisse um embargo à execução era necessário que se garantisse em juízo a execução. O prazo para impugnar, do CPC/73 também era o mesmo, em 10 dias, sendo em seguida marcada data da AIJ – Audiência de Instrução e Julgamento.

Posterior ao Código de Processo Civil de 1973 surgiu a lei que atualmente rege os processos de execução fiscal, porém cabe a esta um sub capítulo exclusivamente dedicado, bem como sua comparação com o Código de processo Civil 2015.

1.2 EXECUÇÃO FISCAL – LEI 6830 DE 1980

A Execução Fiscal é o modo que o Estado, enquanto credor, tem para receber um crédito que conste em um título de eficácia executiva, é o que afirma João Aurino de Melo Filho (2017, p.19) em sua obra “Execução Fiscal Aplicada”.

O autor (MELO FILHO, p.19, 2017) ainda afirma que a satisfação do crédito pode se dar de maneira voluntária, ou seja, o pagamento depois que o devedor é citado, o que é muito difícil de acontecer, ou por desapropriação do patrimônio do devedor de maneira forçada pelo Estado, sendo esta última a hipótese mais comum.

Pode, após ter iniciado o processo de execução fiscal, surgir algum impedimento que obste a continuidade desta e conseqüentemente resulte em sua suspensão. Melo Filho (2017, p.19) afirma que essa suspensão durará até que seja feito o levantamento desses impedimentos e com isso o processo é retomado ou, caso que seja o processo extinto, na hipótese de se verificar que foi quitado o parcelamento ou prescrição por exemplo.

São alguns dos impedimentos para a continuidade da execução fiscal elencadas nos artigos 313 e 314 c/c 921 do Código de Processo Civil/2015 utilizada subsidiariamente a Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80), que somente trata desse assunto no caput do artigo 40:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

- IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
- V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional traz as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e está é uma das principais matérias de que trata a execução fiscal, isto é, por mais que as causas de suspensão da execução fiscal sejam enumeradas e um tanto quanto possíveis, cabe ater-se aqui apenas as que estão ligadas a situação do crédito tributário exigível, estando estas formas previstas no artigo abaixo transcrito:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (BRASIL, 1960)

Uma vez que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, não é possível ingressar com ação de execução fiscal. Neste sentido cumpre salientar sobre algumas das hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito. A primeira modalidade é a moratória que nada mais é do que a **dilação do prazo para vencimento do tributo**, nesta modalidade não há fluência de juros e multa de mora. Por outro lado o parcelamento é a **dilação do pagamento de um tributo**, que, salvo disposição de lei em contrário, inclui-se no parcelamento o valor do tributo mais os juros e multa de mora nas parcelas que a lei que concede o parcelamento definir.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º-A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (BRASIL, 1966)

Outra modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o depósito do montante integral do tributo em juízo. Para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário é necessário que este seja feito de forma integral e em dinheiro (Sumula nº 112/STJ), sendo esta a única forma que cessa a incidência de atualização monetária e juros de mora pois presumi-se que já houve o pagamento do tributo em tempo hábil. A suspensão da exigibilidade suspende a possibilidade de cobrança do tributo, logo posterga-se o pagamento deste. No caso do depósito, o pagamento já foi feito caso seja declarado que era de fato devido, pois geralmente é feito (depósito) em ação declaratória de inexigibilidade (Art. 19 I, do CPC) ou ação anulatória de crédito já lançado (art. 38 da Lei 6830/80).

Segue abaixo entendimento jurisprudencial no sentido de que o depósito integral do valor do tributo caracteriza direito subjetivo do contribuintes, ou seja, pode o contribuinte fazer o depósito enquanto discute a existência do crédito tributário que está sendo cobrado.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação" (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)

Vale lembrar, que os processos administrativos tributários, regidos pelo "P.A.T" (Processo Administrativo Tributário) dos Estados, tendo cada Estado seu próprio regimento, independe do depósito integral do valor do tributo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, estando este estabelecido no Inciso III do art. 151 do CTN. Por si só os recursos administrativos tem força para suspender a

exigibilidade do crédito, não impedindo em momento algum que seja expedida Certidão Positiva, com Efeito de Negativa, entre outras possibilidades, uma vez que se encontra sob análise a exigibilidade do crédito.

Outra modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário é a concessão de tutela antecipada ou medida liminar em ação judicial, ambas previstas no artigo 151 do CTN incisos IV e V. Estas, já dentro da execução fiscal com efeito de suspensão da exigibilidade do crédito. Para melhor compreensão é importante dizer que há diferença entre a suspensão da exigibilidade do crédito para a suspensão da execução fiscal. O doutrinador João Aurino de Melo Filho (2017), afirma que:

Do ponto de vista da natureza dos institutos, é diferente a suspensão da exigibilidade do crédito determinada por decisão judicial proferida em ação ordinária (declaratória ou anulatória), cautelar ou mandado de segurança, que tenha, como um dos seus efeitos, a suspensão de eventual execução fiscal em curso, da suspensão da execução fiscal como único efeito de decisão judicial proferida em embargos à execução, na forma do art. 919 1º, CPC. A decisão que recebe os embargos no efeito suspensivo tem como resultado unicamente a suspensão do curso da execução fiscal. A decisão que determina a suspensão da exigibilidade do crédito impede a sua inscrição em dívida ativa e o próprio ajuizamento da execução fiscal. Se a decisão for proferida já estando ajuizada a execução fiscal, a sua suspensão decorrerá da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (MELO FILHO, 2017, p. 31).

O Código Tributário Nacional não admite a suspensão da execução em função do ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal, mas somente pelo deferimento da concessão de medida liminar em mandado de segurança ou concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

1.2.1 Dos Créditos Devidamente Inscritos

Para que um título seja cobrado mediante execução fiscal é necessário que este esteja inscrito em Dívida Ativa, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias (Art. 1º da Lei 6830/80). Neste sentido, para entender o que é Dívida Ativa, Theodoro Junior, leciona que:

É o oposto de dívida pública. Esta é título executivo, líquido, certo e exigível do poder público para com terceiros e aquela [dívida ativa] é crédito dos Entes Federativos, necessário para posterior cobrança executiva. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 58)

Para que haja execução fiscal é preciso que em primeiro lugar exista um título executivo e que tal título equivalha a uma obrigação líquida, certa e exigível conforme determina o artigo 783 do CPC. Título, nas palavras de Theodoro Junior (2016, p. 59) “é o documento que, nos termos da lei, constitui o direito para o credor de usar o processo executivo para realizar a prestação que o devedor está obrigado a cumprir em seu favor.” Como exemplo de título tem-se o Carnê, cheque, duplicata, etc.

No que diz respeito a liquidez e certeza, estas são características da obrigação materializada no título, os quais segundo Theodoro Junior (2016, p.59) podem ser verificada antes do acesso ao judiciário. A obrigação surge de algum fato que para se verificar a existência e o objeto do vínculo da obrigação é necessário conhecer com profundidade o “fato jurídico que o gerou e a prestação que terá de ser realizada para o respectivo cumprimento”. (Theodoro Junior, 2016, p.59)

Cumprir informar que a Lei de Execução fiscal nos §§ 1º e 2º trouxe o conceito do que é dívida ativa:

Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. (BRASIL, 1980)

Ao se falar em Dívida Ativa deve-se considerar que além da dívida são somados juros, multa de mora, atualização monetária e ainda encargos previstos em lei ou contrato, ou seja, será inscrito em dívida ativa todo o montante que o devedor tem que pagar. O ato de inscrever um crédito em dívida ativa é atividade exclusiva

da Procuradoria da Fazenda de cada ente, seja União, Estados/Distrito Federal ou Municípios, levando sempre em consideração a natureza do título, seja tributo estadual, a inscrição será feita pela Procuradoria da Fazenda Estadual e assim sucessivamente.

A partir do momento em que o título é inscrito em dívida ativa surge a exigência da dívida, essa é a única maneira de se exigir um crédito mediante execução fiscal. Nos termos do artigo 3º da lei de Execução Fiscal, o título devidamente inscrito em dívida ativa “goza da presunção de certeza e liquidez.” (BRASIL, 1960)

No que diz respeito ao Termo de Inscrição, o art. 2º Parágrafo 5º da Lei de Execução Fiscal elenca os requisitos:

Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (BRASIL, 1980)

Importa dizer que o Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a Própria Certidão de Dívida Ativa serão estabelecidas pelos mesmos critérios, e serão autenticadas pelos órgãos competente nos termos do artigo 784 IX do CPC. Tais requisitos devem ser seguidos a “risca” pois garantem o contraditório e a ampla defesa. Assim o não cumprimento de qualquer destes requisitos possibilita ao contribuinte/executado o direito de ingressar com embargos à execução fiscal, pois a ausência de qualquer desses torna a inscrição e o processo nulos, podendo somente ser essa nulidade reparada mediante a decisão de primeira instância,

emenda da certidão de dívida ativa ou sua substituição, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (Art. 2º § 8º da Lei de Execução Fiscal).

Podem ser inscritos em Dívida Ativa as receitas tributárias ou não tributárias, sendo as tributárias previstas nos Artigos 145, 148 e 149 do CTN, respectivamente, impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos compulsórios, contribuições especiais. Enquanto as Não-tributárias, são as multas de qualquer natureza, com exceção da tributária, alugueis, custas processuais, preços público, fiança, aval e contratos em geral além de muitas outras.

1.2.2 Condições da Ação

Como dito acima, para ingressar com uma ação de execução fiscal, faz-se necessário que de antemão o crédito esteja devidamente inscrito em dívida ativa, porém para iniciar qualquer processo judicial é fundamental que haja legitimidade e interesse de agir nos termos do Art. 17 do CPC.

Com base no art. 1º da Lei de Execução Fiscal combinado com os artigos 778 e 784 IX do Código de Processo Civil, somente a Fazenda pública tem legitimidade para ingressar com ação de execução fiscal. Por outro lado, no artigo 4º da Lei de Execução fiscal, estão elencados todos os sujeitos possíveis para figurar no polo passivo da ação, são eles:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título (BRASIL, 1980).

No tocante a possibilidade jurídica do pedido, já esta foi desconsiderada pelo Código de Processo Civil de 2015, em que passou a determinar como condição da ação somente a legitimidade das partes e o interesse de agir.

Com relação às outras “condições”, o texto do novo art. 17 estabelece que “para postular em juízo é necessário interesse e legitimidade”. O art. 485, VI, por sua vez, prescreve que a ausência

de qualquer dos dois requisitos, passíveis de serem conhecidos de ofício pelo magistrado, permite a extinção do processo, sem resolução do mérito. Como se pode perceber, o Código não utiliza mais o termo “condições da ação”. (DONIZETTI, 2015, p.x)

Verifica-se o interesse de agir quando o título executivo não é adimplido, ou seja, o contribuinte não recolhe o tributo ou não paga um crédito não tributário. Neste momento surge no Estado, enquanto credor, o direito de agir, visando a garantia de receber tal título. Shimura (1997, p. 60) ensina que:

O interesse de agir liga-se à necessidade concreta da jurisdição (exigibilidade) e à adequação da via procedimental (titulação). Surge da necessidade de obter a tutela jurisdicional, por meio do processo, utilizando-se o procedimento legal adequado. Em outros termos, é da exigibilidade do título que nasce a necessidade concreta da execução. (SHIMURA, 1997, p. 60)

Só é possível a execução de título devidamente inscrito em dívida ativa que tenha como credor a fazenda pública da União, dos Estados/Distrito Federal ou Municípios e que na certidão da Dívida Ativa estejam presentes todos os requisitos anteriormente citados.

Pode o devedor opor tanto Embargos a Execução, quanto Exceção de Pré-Executividade, sendo que esta última somente quando a matéria puder ser conhecida de ofício, não sendo necessária dilação probatória, conforme prevê Sumula 393 do STJ.

1.3 PROCESSO DE EXECUÇÃO - LEI 6830/80 VERSUS CPC

A lei de execução fiscal traz a sistemática de todo o processo de execução fiscal enquanto procedimento especial sendo, nas brechas deixadas pelo legislador, utilizado subsidiariamente, o Código de Processo Civil, como muito bem disciplina Ferreira Filho e Lima:

A execução fiscal, disciplinada pela Lei nº 6.830 (LEF), de 22 de setembro de 1980, e, subsidiariamente, pelo CPC, naquilo que é compatível com as regras gerais dos demais modelos executivos (art. 1º, da LEF), é espécie de execução de título extrajudicial, representada por certidão de dívida ativa (CDA). (FERREIRA FILHO; LIMA, 2015, p.16)

Como atualmente o Código de Processo Civil passou por um processo de reforma, cabe aqui fazer uma breve comparação deste com a Lei de Execução Fiscal e suas modificações. Serão analisadas mudanças como contagem dos prazos, os embargos, a execução e a substituição da garantia nas execuções fiscais.

Em primeiro lugar, cabe afirmar que segundo alguns juristas como Mollica (2017), uma das grandes vitórias da advocacia na reforma do CPC foi em relação a contagem dos prazos. Na legislação anterior a contagem dos prazos era em dias corridos, o que dificultava a vida dos advogados uma vez que se a publicação dos prazos fosse feita próxima dos fins de semana perdia-se alguns dias para preparar a defesa. Nesse sentido, Mollica afirma que:

E como não poderia deixar de ser, a mesma dúvida surgiu sobre a aplicação dos dias úteis aos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal (LEF — lei 6.830/80), principalmente se o prazo de 30 dias para a oposição de Embargos à Execução Fiscal (art. 16 da LEF), deveria ser computado em dias úteis ou em dias corridos? A dúvida ganha maiores contornos, pois 42% dos processos em tramitação em nossas Cortes são de Execuções Fiscais. (MOLLICA, 2017, p.x)

Ressalta-se que e concordância com o que o Mollica afirma, o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal deve seguir o que o Código de Processo civil determina, uma vez que a Lei 6830/80 não se manifesta sobre a contagem dos prazos, aplica-se subsidiariamente o artigo 219 do CPC.

Outra mudança trazida pelo CPC de 2015 em relação a Execução Fiscal diz respeito a defesa do executado, porem insta salientar que, no entendimento de Theodoro Junior (p. 325, 2016) assim como a ação de conhecimento, a ação de embargos à execução é passível de exigência de valor da causa, como estabelece o artigo 219 do CPC.

Importa dizer que a Lei 6830/80 é omissa no que diz respeito ao sistema de ação e embargos do devedor, devendo ser observado o que diz o artigo 920 do CPC.

Art. 920. Recebidos os embargos:

- I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;
- III - encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença. (BRASIL, 2015)

A mudança alcançou apenas os prazos para o juízo impugnar e sentenciar, ambos passaram de 10 para 30 dias. Acredita-se que não houve alteração no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal em razão dos embargos, que não necessitam de garantia do juízo para sua propositura, a contar da data da citação.

A garantia do juízo foi outra mudança trazida pelo CPC/2015, o qual regulamentou a substituição da garantia do juízo em dinheiro por carta de fiança ou seguro garantia. A lei de Execução Fiscal que foi alterada no ano de 2014, sofreu mudanças em sua redação no artigo 9º e 15 em que o legislador prevê a possibilidade de ingressar com ação sem a garantia em dinheiro, podendo substituí-la por carta fiança, seguro garantia.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mais uma possibilidade, foi adicionada ao artigo 835 o § 2º: a equiparação do dinheiro a fiança bancaria, e do seguro a garantia judicial desde que não tenha valor inferior ao debito acrescido de 30%.

2 PRINCIPIOS NORTEADORES DO PROCESSO FISCAL

O presente capítulo tem como finalidade demonstrar os princípios que norteiam todo o processo fiscal. Tais princípios visam o melhor resultado útil do processo e para que isso seja possível é necessário que estes sejam aplicados da maneira como o legislador determinou e como a doutrina estabelece.

Serão apresentados o princípio da duração razoável do processo, princípio da celeridade processual e contraditório e ampla defesa. Cabe dizer que, em todas as áreas processuais, estes princípios devem ser aplicados visto que sem estes não se concretiza a razão do direito de pedir, que nada mais é do que em tempo hábil conseguir o resultado que se almeja ou ter garantido seu direito estabelecido nas regras de direito material.

Inseridos na Constituição Federal no rol dos direitos fundamentais por meio da EC nº 45/2004 os princípios da razoável duração do processo e celeridade passaram a ter aplicação imediata, porém a doutrina afirma que tais princípios já eram latentes no sistema processual implicitamente no princípio do devido processo legal. Alexandre Moraes dispõe que:

Essas previsões - razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, *caput*) (MORAES, 2013)

Já o princípio do contraditório e da ampla defesa, são direitos fundamentais sem os quais não se faz justiça, uma vez que deve, ambas as partes ter o mesmo direito de demonstrar “seu ponto de vista” sendo este princípio um dos primordiais para o bom e fiel cumprimento da justiça.

2.1 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Como dito anteriormente, instituído por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, o princípio da duração razoável do processo é o instrumento jurídico

acrescentado ao rol de direitos fundamentais que visa tornar mais célere os processos.

O princípio em questão foi incluído no artigo 5º, inciso LXXVIII:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (grifo nosso) (BRASIL, 1988)

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo a renovação no entendimento do que é a razoável duração do processo, o artigo 4º abaixo transcrito explica: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015).

O princípio da duração razoável do processo possui visão atualizada pelo legislador no que diz respeito a resolução do mérito da questão de forma que quando se finda o processo tanto o que pleiteou quanto aquele em face do qual se requereu algo, tiveram em tempo razoável o pedido analisado, as questões levantadas e julgadas, ainda em tempo, de poder usufruir, dispor do direito que até então estava em análise.

Cabe dizer que este princípio, por muitos doutrinadores, é tido como continuidade ou resultado do princípio do devido processo legal. Percebe André Luiz Nicolitt (2006, p.x) que “o direito a um processo em tempo razoável é um direito correlato ao direito do devido processo ou ao processo justo e equitativo.” Sendo assim deixa esclarecido que o princípio em questão nada mais é do que um reflexo do devido processo legal, ou pelo menos um dos aspectos dele.

É cediça a insatisfação da sociedade de modo geral com a morosidade do judiciário, e esse foi um dos motivos que levou o princípio da duração razoável do processo a ser incluído no rol dos direitos fundamentais, para que assim se fizesse valer imediatamente de maneira efetiva, em tempo hábil e corretamente a tutela dos direitos, devendo o Estado alcançar esses objetivos.

Contudo, importa dizer que não há como se saber o que seria um tempo razoável para análise de determinada demanda. O doutrinador Francisco Fernandes de Araújo afirma que:

Dilações indevidas, aqui, devem ser entendidas como ‘atrasos ou delongas que se produzem no processo por não-observância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual do outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários (ARAÚJO, 2005, p. 75)

Neste sentido verifica-se que o doutrinador entende que há etapas no decorrer do processo que devem ser avançadas por serem consideradas etapas “mortas” e outras devem ser analisadas com um prazo pré estabelecido. Há quem diga que os prazos devem ser todos fixados em lei, ou seja, um prazo determinado para a análise de cada demanda. Um exemplo seria, uma pessoa que ingressa com demanda em 01 de janeiro de 2018 deveria ter seu processo analisado e julgado até no máximo 01 de janeiro de 2019. Rubens Casara e Mylene G.P Vassal afirmam:

O dever legal de se fixar por lei o prazo de duração razoável da relação jurídica deriva da própria natureza do Estado Democrático de Direito. Assim, somente após a manifestação dos representantes do povo, e em obediência aos princípios da legalidade e do devido processo legal se estará dando integral cumprimento ao estabelecido no diploma de direitos humanos (CASARA;VASSAL, 2004, p. 102)

É justo, mais do que conseguir aquilo que foi pleiteado, saber quanto tempo irá durar o seu processo. Quando se ingressa com a demanda no Judiciário, mesmo estando diante do princípio do devido processo legal e da duração razoável do processo é incerto quanto tempo irá se esperar para saber qual será a decisão. E é nessa vertente que a doutrina em massa tem afirmado que seria mais certo que se estipulasse em lei o *quantum* de tempo se espera de todas as demandas.

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça. (THEODORO JUNIOR, 2005, p.x).

A duração razoável do processo é nesse caso a resolução da questão num tempo aceitável para as partes. Todavia vale lembrar que não basta que seja rápido, é preciso que se faça eficiente, ou seja, tem que ter resultado útil. O judiciário deve ter tempo de analisar e reanalisar, pois dele demanda o poder maior de decidir e julgar.

Nos processos de execução fiscal, em que é o próprio Estado que é o autor da ação, é comum que diante de tantas atribuições encontre vários créditos prescritos, decadentes ou eivados de outros vícios impedido o ingresso das ações. Porem ressalta-se que nada justifica a demora na análise do judiciário dos processos de execução fiscal, visto que seguem o mesmo rito do processo civil por ser este subsidiariamente aplicado àquele.

2.2 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Segundo a definição de celeridade do dicionário DICIO (2018) trata-se de: rapidez ou agilidade; qualidade de quem ou do que é rápido, veloz e ágil. Particularidade ou atributo do que é célere; em que há excesso de velocidade. (DICIO, 2018, p.x)

Quando se pensa em processo, a última coisa que vem a mente é celeridade, já que é mais usual considerar que os processos são exatamente o oposto de célere, ou seja, lentos, morosos. No entanto, o legislador quis introduzir no rol de direitos fundamentais dos brasileiros, o princípio da celeridade no mesmo texto que trouxe o princípio da duração razoável do processo. Assim que ambos passaram a ser tidos como direitos fundamentais e de aplicação imediata.

Pouco se acredita na aplicação dos princípios, pois o que se vê é a demora, lentidão, morosidade da justiça brasileira. O que mais se vê, são processos demorando cerca de 2 anos ou mais para serem analisados, julgados e conclusos. No entanto, cabe dizer que, os princípios existem e devem ser seguidos e observados sempre que possível, sendo aplicados em todos os casos sem exceções.

Muito embora todos os pontos acima destacados sejam verdade, outra verdade que deve prevalecer e de que os processos devem ser célere e ter um tempo de duração razoável assim como preceitua a Constituição Federal de 1988. Porem devem também ser observados outros direitos e garantias que o texto determina. Neste sentido Nunes ensina:

É de se verificar que a quantidade média de processos que um juiz brasileiro possui sob sua “direção” impõe-lhe uma análise superficial dos casos que lhe são submetidos, uma vez que o sistema de “prestação jurisdicional” faz com que este atue como se o que importasse não fosse a aplicação de tutela constitucional e democraticamente adequada, mas sim a prestação de serviços rápidos e em larga escala. (NUNES, 2006, p.49)

Há que se concordar com o autor por muitas vezes querem tanto que o processo seja julgado, analisado que deixam de lado o que de fato importa que é a tutela do bem pelo qual estão litigando. Deve sim o judiciário conciliar a velocidade da prestação do serviço, mas também deve ter tempo de analisar de maneira sensata a correta aplicação da tutela.

Os juízes e demais julgadores devem obedecer e seguir todas as etapas que a lei estabelece, sempre observando de maneira respeitosa o mínimo de duração aceitável sem ferir assim nenhum principia constitucional.

Nunes discute o tema quando diz que:

Especialmente no Brasil, onde não contamos com a mesma infraestrutura e realidade social de outros países, sob o discurso da busca da celeridade, e de um “processo civil de resultados”, começaram há algum tempo a serem delineadas reformas que vão cegando-se às garantias constitucionais em sua leitura dinâmica e amalgamando uma perspectiva autoritária e solícita de aplicação de tutela. (NUNES, 2006, p.46)

Seria incoerente não apresentar ritmo célere e ágil aos processos mesmo diante do clamor da sociedade, por uma maior velocidade processual. Porém, não se pode fazer justiça mera e simplesmente de modo acelerado, descompensado, desordenado, pois isso poria em crise todos os demais princípios processuais e sociais. Essa aceleração desorientada não iria garantir o resultado útil do processo e acabaria por derrubar o que se busca ao longo dos anos e ainda não se atingiu é a confiança de que o judiciário seria capaz de fiscalizar as normas de maneira eficiente.

Nesse sentido destaca-se o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior, que ao dissertar sobre o tema aponta a efetividade aos resultados que se almeja na busca pelo judiciário:

Pouco importa seja a ação um direito subjetivo, ou um poder, ou uma faculdade para o respectivo titular, como é desinfluyente tratar-se da ação como direito concreto ou abstrato perante o direito material disputado em juízo, se essas idéias não conduzem à produção de resultados socialmente mais satisfatórios no plano finalístico da função jurisdicional. (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 2018)

Em outras palavras, não basta que se julgue um processo sem que o resultado final seja o justo. O certo é que cada processo leve o tempo necessário, sem pular qualquer fase que se, pois cada rito tem uma finalidade, que se fosse irrelevante não seria necessário. Mas é claro que existem etapas mortas, e é sobre isso que o doutrinador Humberto Theodoro Junior disserta quando fala da morosidade do judiciário, afirma que:

o notório atravancamento dos serviços não se dá pela excessiva necessidade de decisões, mas decorre, isso sim, da não tomada de decisões ou até da omissão de meros despachos. São as etapas mortas, constantemente entremeadas no curso do processo, em todas as instâncias, que condenam os processos à hibernação nos escaninhos das secretarias do juízo ou do gabinete dos juizes, relegando o encerramento do feito para futuro incerto e imprevisível. (THEODORO JUNIOR, 2007, p.46)

O Código de Processo Civil, que é o mais utilizado, mesmo que subsidiariamente, em todos os processos, trouxe em 2015, com a atualização da legislação, mudanças no que diz respeito a aplicação do princípio da celeridade processual. A primeira mudança que acelera o processo é o fato que ter o legislador retirado o rito sumário do código de processo, restando agora somente o comum nos termos do art. 318 do CPC:

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução (BRASIL, 2015).

Outro ponto que é importante sobre a inovação do CPC/2015 que possibilita que o processo seja célere é a inserção de endereço eletrônico. Desta forma, as notificações e ciências são tomadas de maneira mais rápida e adianta a contagem dos prazos. Inovação essa trazida pelo artigo 319 II:

Art. 319. A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, **o endereço eletrônico**, o domicílio e a residência do autor e do réu; (grifo nosso) (BRASIL, 2015)

Há a possibilidade, agora com a redação do inciso VII do artigo 319 do CPC/2015, de dispensa da audiência de conciliação e mediação. Neste ponto o legislador quis mostrar que é possível se resolver um conflito sem que seja necessário movimentar a “maquina” judiciária, ou seja, mediante conciliação e mediação.

Essas são algumas das mudanças eficazes para que o princípio da celeridade seja aplicado e seja eficaz. Porém, aqui não cabe, mas existem inovações do CPC/2015 que trouxeram mais morosidade aos processos. Ao final de um processo espera-se que o resultado seja favorável a uma das partes, em geral aquele que ingressou, mas nem sempre o resultado é o que se espera e nem mesmo ocorre no tempo que se deseja. José Carlos Barbosa Moreira (2015, p. 50) afirma que se “uma justiça é lenta demais se torna uma Justiça má, o que não significa dizer que uma justiça rápida seja necessariamente boa Justiça.”.

2.3 O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Tal qual os princípios anteriormente citados, ampla defesa e contraditório possuem sua parcela de fundamentalidade em todos os tipos de processo, seja por esse motivo está previsto no Art. 5º da Constituição Federal de 1988 inciso LV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988)

Muito embora aparentemente seja um único princípio, a doutrina faz pequena distinção entre ampla defesa e contraditório, nas ilustres palavras de Fredie Didier Jr,

parafraseando Delosmar Mendonça Jr (2017, p.98) “São figuras conexas sendo que a ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer que não há defesa sem contraditório”. (...) o contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório.”.

Mas há que se concordar que já se fundiram os dois princípios sendo indispensáveis para bom e fiel cumprimento da justiça, sendo garantido a todos o direito ao contraditório pela ampla defesa.

Este princípio garante que ambas as partes terão sua “chance” de narrar os fatos, fazendo com que haja imparcialidade do juiz natural. No artigo 5º, LV, da CF/88 o legislador constituinte além de estabelecer o princípio ele ainda afirma que devem ser assegurados todos os meios e recursos que ajudem e facilitem a aplicação do princípio fazendo valer a eficácia do resultado do processo. Theodoro Junior afirma que:

O acesso à justiça se dá, *individualmente*, por meio do direito conferido a todas as pessoas naturais ou jurídicas de dirigir-se ao Poder Judiciário e dele obter resposta acerca de qualquer pretensão, contando com a figura do *juiz natural* e com sua *imparcialidade*; com a garantia do *contraditório* e da *ampla defesa*, com ampla possibilidade de *influir* eficazmente na formação das decisões que irão atingir os interesses individuais em jogo; (THEODORO JUNIOR, 2017, p.91)

Cabe aqui dizer que a possibilidade de contraditar garante as partes a participação ativa no processo, podendo como já dito antes narrar sua versão dos fatos, como também influenciar e tentar ao máximo demonstrar ao juiz natural a “verdade”.

O princípio do contraditório, assim como o do devido processo legal, apresenta duas dimensões. Em um sentido formal, é o direito de participar do processo, de ser ouvido. Mas essa participação há de ser efetiva, capaz de influenciar o convencimento do magistrado. Não adianta simplesmente ouvir a parte. A manifestação há de ser capaz de influenciar na formação da decisão. A seu turno, o juiz tem o dever correspondente de levar a manifestação na decisão. Essa é a perspectiva substancial do contraditório. (DONIZETTI, 2017, p.85)

Logo, não há que se falar em tomada de decisão do juízo sem antes a manifestação das duas partes, seja autor ou réu e é esse direito que é assegurado

pelo princípio do contraditório estabelecido na CF/88 e no CPC no artigo 9º “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida”. Existe, porém, uma lacuna para que o judiciário tome uma decisão sem ouvir a outra parte, são os casos de tutela de urgência, evidência com base no artigo 311 inciso II e III do CPC, e ainda nestes casos cabe recurso da parte que não foi ouvida pois trata-se de tutela provisória, ou seja, decisão interlocutória, e dessa decisão, com base no artigo 1015, I do CPC cabe agravo de instrumento.

Como já dito anteriormente, a ampla defesa é parte do contraditório, ou seja, está imersa na outra. Nada mais é da admissão de todos os meios de provas permitidos e recursos cabíveis para que se faça valer o direito das partes, cabendo não só ao réu, mas também ao autor.

No ramo do Direito tributário, no tocante as execuções fiscais, ao executado está assegurado o contraditório e ampla defesa, Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo” aponta entendimento do STF:

Aliás, conforme afirmado pelo STF: “Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc.)” (PAULSEN, 2017, p.241)

Isto é, independente de qual das partes, seja autor ou réu, seja o Estado ou contribuinte, a ambas as partes é assegurada o contraditório e ampla defesa. Não somente o princípio em foco mas todos os demais de maneira que se faça a justiça igualitária, independentemente de quem é ativo e passivo no processo.

3. O LOCUS DE EXAME: O CARTORIO DA EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ

Não menos importante do que tudo que já foi abordado anteriormente, cumpre destacar na pesquisa a realidade da comarca de Bom Jesus do Itabapoana/RJ objeto de estudo e pesquisa. Serão apontados aqui estatísticas com base em dados fornecidos pela Central de Dívida Ativa da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana dos anos 2015 – 2017, com única e exclusiva finalidade de demonstrar se de fato os princípios resguardados pela Constituição Federal e o Código de Processo Civil estão sendo aplicados de maneira a observar mais precisamente o princípio da celeridade processual já abordado acima.

Porém, antes, requer que seja demonstrada a estrutura organizacional judiciária do Estado do Rio de Janeiro para que se possa assim interpretar de forma coesa os resultados da pesquisa.

3.1 A ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Lei nº 6.956 de 13 de Janeiro de 2015 dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado do Rio de Janeiro bem como as normas de funcionamento do judiciário, nos termos do artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, bem como sobre as normas gerais de administração e funcionamento do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares.

Parágrafo único – Fica vedada a extinção ou desinstalação quando se tratar de vara única. (BRASIL, 2015)

São 95 Comarcas em todo o Estado do Rio de Janeiro sendo elas, segundo site do TJRJ (2018) - 1ª Instância (Comarcas/Regionais):

QUADRO 1. COMARCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- | | |
|-------------------|-----------------------------|
| 1. Capital | 3. Regional Barra da Tijuca |
| 2. Regional Bangu | 4. Regional Campo Grande |

5. Regional Ilha do Governador
6. Regional Jacarepaguá
7. Regional Leopoldina
8. Regional Madureira
9. Regional Méier
10. Regional Pavuna
11. Regional Santa Cruz
12. Angra dos Reis
13. Araruama
14. Arraial do Cabo
15. Barra do Piraí
16. Barra Mansa
17. Belford Roxo
18. Bom Jardim
19. Bom Jesus de Itabapoana
20. Búzios
21. Cabo Frio
22. Cachoeiras de Macacu
23. Cambuci / São Jose de Uba
24. Campos dos Goytacazes
25. Cantagalo
26. Carapebus / Quissamã
27. Carmo
28. Casimiro de Abreu
29. Conceição de Macabu
30. Cordeiro
31. Duas Barras
32. Duque de Caxias
33. Engenheiro Paulo de Frontin
34. Guapimirim
35. Iguaba Grande
36. Itaboraí
37. Itaguaí
38. Italva / Cardoso Moreira
39. Itaocara
40. Itaperuna
41. Itatiaia
42. Japeri
43. Laje do Muriaé
44. Macaé
45. Magé
46. Regional Vila Inhomirim
47. Mangaratiba
48. Maricá
49. Mendes
50. Miguel Pereira
51. Miracema
52. Natividade
53. Nilópolis
54. Niterói
55. Regional da Região Oceânica
56. Nova Friburgo
57. Nova Iguaçu/Mesquita
58. Paracambi
59. Paraíba do Sul
60. Paraty
61. Paty do Alferes
62. Petrópolis
63. Regional de Itaipava
64. Pinheiral
65. Piraí
66. Porciúncula
67. Porto Real/Quatis
68. Queimados
69. Resende
70. Rio Bonito
71. Rio Claro
72. Rio das Flores

- | | |
|-----------------------------------|-----------------------|
| 73. Rio das Ostras | 85. Sapucaia |
| 74. Santa Maria Madalena | 86. Saquarema |
| 75. Santo Antônio de Pádua | 87. Seropédica |
| 76. São Fidelis | 88. Silva Jardim |
| 77. São Francisco do Itabapoana | 89. Sumidouro |
| 78. São Gonçalo | 90. Teresópolis |
| 79. Regional de Alcântara | 91. Trajano de Moraes |
| 80. São João da Barra | 92. Três Rios |
| 81. São João de Meriti | 93. Valença |
| 82. São José do Vale do Rio Preto | 94. Vassouras |
| 83. São Pedro da Aldeia | 95. Volta Redonda |
| 84. São Sebastião do Alto | |

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2018)

Cada comarca é composta por Varas, podendo ser Vara Única, ou distribuída. Na Comarca de Bom Jesus do Itabapoana tem-se duas Varas como é possível ver abaixo no quadro retirado do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Híbridas (possuem acervo físico e processos novos eletrônicos)
BOM JESUS DO ITABAPOANA J ESP ADJ CIV
BOM JESUS DO ITABAPOANA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA - Somente Dívida Ativa Municipal
BOM JESUS DO ITABAPOANA 1 VARA - Exceto a competência da Infância e da Juventude e Idoso e Criminal.
BOM JESUS DO ITABAPOANA 2 VARA - Exceto a competência da Infância Juventude (Adolescente Infrator) e Criminal.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, 2018)

Há pouco mais de 5 anos a comarca de Bom Jesus do Itabapoana/RJ possui Central de Dívida Ativa, a mesma foi concedida por força do Ato Executivo conjunto nº 33 de 2013 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e da Corregedoria Geral da Justiça.

A Central de Dívida Ativa foi instalada na comarca em virtude da necessidade de reorganização do sistema da dívida Ativa facilitando que seja possível que os objetivos do Conselho Nacional de Justiça sejam alcançados bem como

racionalização do serviço judiciário em todo o Estado do Rio de Janeiro. (ASSESSORIA DE IMPRENSA, 2018, p.x)

São processadas ações referentes à execução fiscal nos termos do Art. 86 “c” do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ).

3.2 CELERIDADE OU MOROSIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL: UM DIAGNÓSTICO DA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ

Visando o melhor resultado para a pesquisa, foram apresentados relatórios pela Central de Dívida ativa em visita técnica na Comarca de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, relatórios estes que seguem em anexo à presente pesquisa para que seja verificado a aplicação do princípio da celeridade processual nos processos de execução fiscal.

O primeiro ponto analisado nos relatórios de Estatística Geral do Juiz, dos anos de 2015, 2016 e 2017 são os Processos Decididos. Foram ao todo 3.239 (três mil duzentos e trinta e nove) processos julgados e extintos, alguns com julgamento do mérito, outros sem julgamento do mérito entre outras possibilidades.

É sabido que o procedimento executivo é extinto por sentença ex vi o art. 203, § 1º e art. 925 do CPC/2015. Também se aplica à execução, no que couber os casos de extinção do processo previstos no art. 485 (um dos quais, o indeferimento da petição inicial previsto no art. 924, I do CPC/2015). (LEITE, 2016)

A partir dessa parte da pesquisa, serão demonstradas por meio de gráficos o quantitativo de processos de execuções que tramitam na Comarca de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, ressaltando-se que toda a pesquisa foi supervisionada e autorizada pelo juízo competente.

Abaixo Gráficos 1, 2 e 3 demonstram por meio de números expressos nos relatórios apenas a esta pesquisa os processos decididos por “SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO”. No ano de 2015 (Gráfico 1), foram extintos 834 processos com base no artigo 924 do Código de Processo Civil pode se dar:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

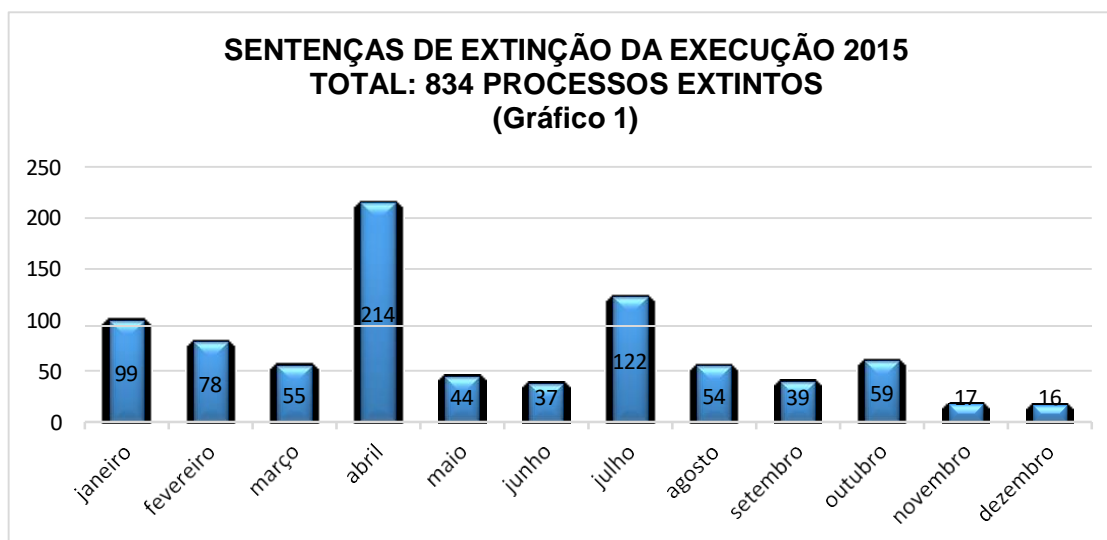
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

(BRASIL, 2015)

Difícil precisar qual dos dispositivos acima foi deveras aplicado nas decisões, pois seria necessário analisar processo por processo o que demandaria muito tempo. É possível por meio da análise do Gráfico 1 verificar que no mês de abril do ano de 2015 houveram bastantes sentenças, que vieram a extinguir o processo de execução.



(LUCIANA, 2018)

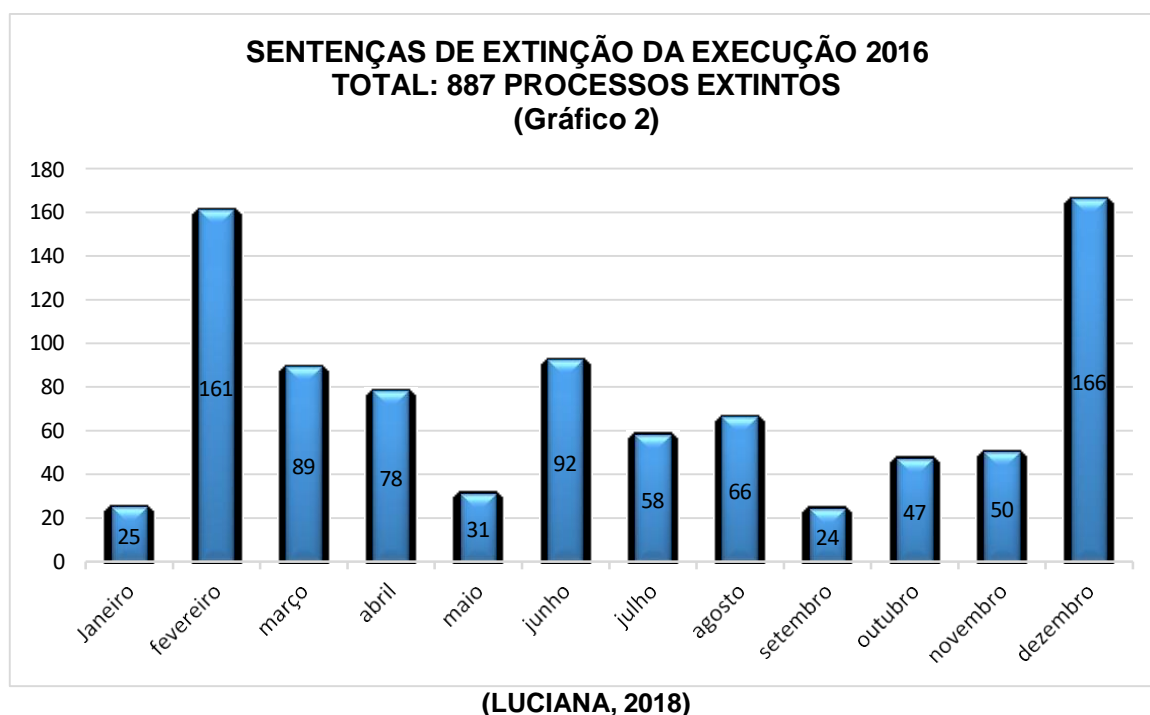
No ano de 2016, por sua vez houve 887 extinções de processos de execução fiscal. Neste ano atribui tal evento ao projeto municipal chamado “Concilia Bom Jesus”, que teve início em 03 de dezembro de 2015 e oportunizou aos cidadãos bom-jesuenses de quitar suas dívidas tributárias com descontos que chegaram à 60%.

O Projeto se tratava de uma parceria entre a Prefeitura de Bom Jesus do Itabapoana e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

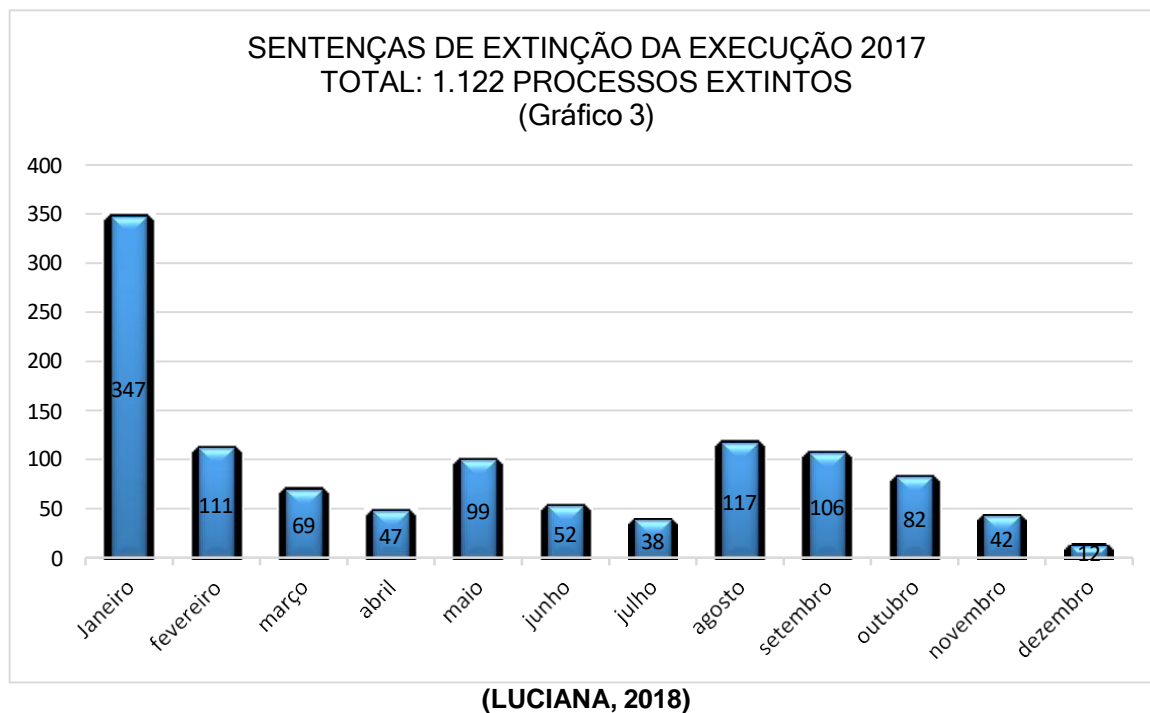
O TJERJ convocou 5 mil contribuintes com data e hora marcados, mesmo assim os interessados que não puderem comparecer no agendamento podem procurar o Fórum em qualquer dia e hora. A Prefeitura contabilizou cerca de 8 mil inscritos na dívida ativa. O serviço funciona das 8 horas às 17 horas, inclusive no fim de semana

e no feriado (08/12). (...) No Concilia Bom Jesus o contribuinte poderá regularizar a situação de IPTU, ISSQN e ITBI, além de taxas municipais. Aqueles com débitos a partir de R\$ 5 mil terão audiência com um juiz da Comarca. Para a Prefeitura de Bom Jesus, além da oportunidade dos contribuintes ficarem em dia e evitar a penhora de bens, o cadastro imobiliário poderá ser atualizado, o que facilita a prestação de serviços públicos. (PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, 2015)

No ano de 2017 (Gráfico 3), houveram 1.122 sentenças de extinção de execuções fiscais, sendo que 30,9% se deram no mês de janeiro, podendo ser ainda reflexo do projeto “Concilia Bom Jesus” anteriormente citado.



Estas extinções refletem a eficácia do setor de dívida ativa do município, que vem buscando meios de conseguir a arrecadação dos tributos municipais por meios de programas que facilitem aos contribuintes o pagamento de suas dívidas.



Nos relatórios da pesquisa foram identificadas também que tiveram no curso de 2015 a 2017 sentenças de extinção **sem julgamento do mérito**, com base no artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

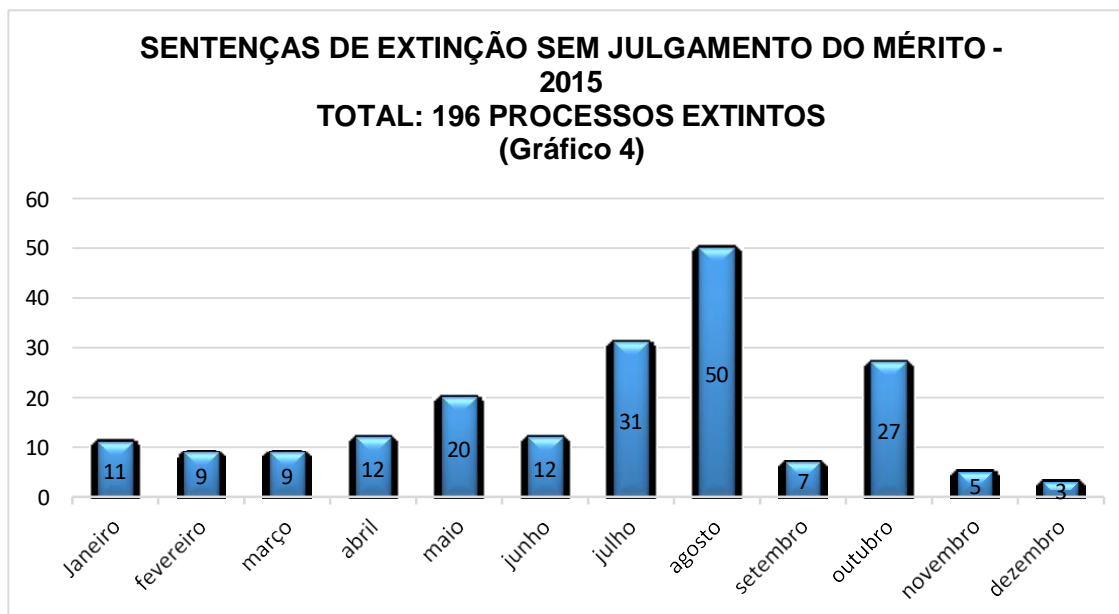
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

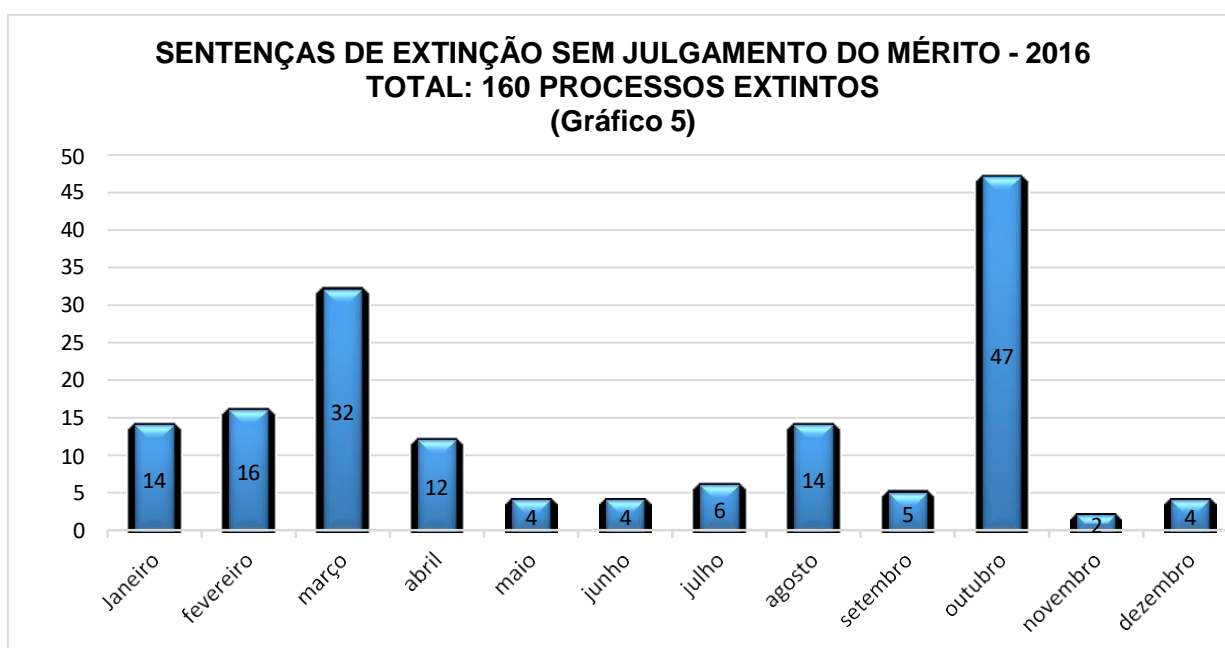
(BRASIL, 2015)



(LUCIANA, 2018)

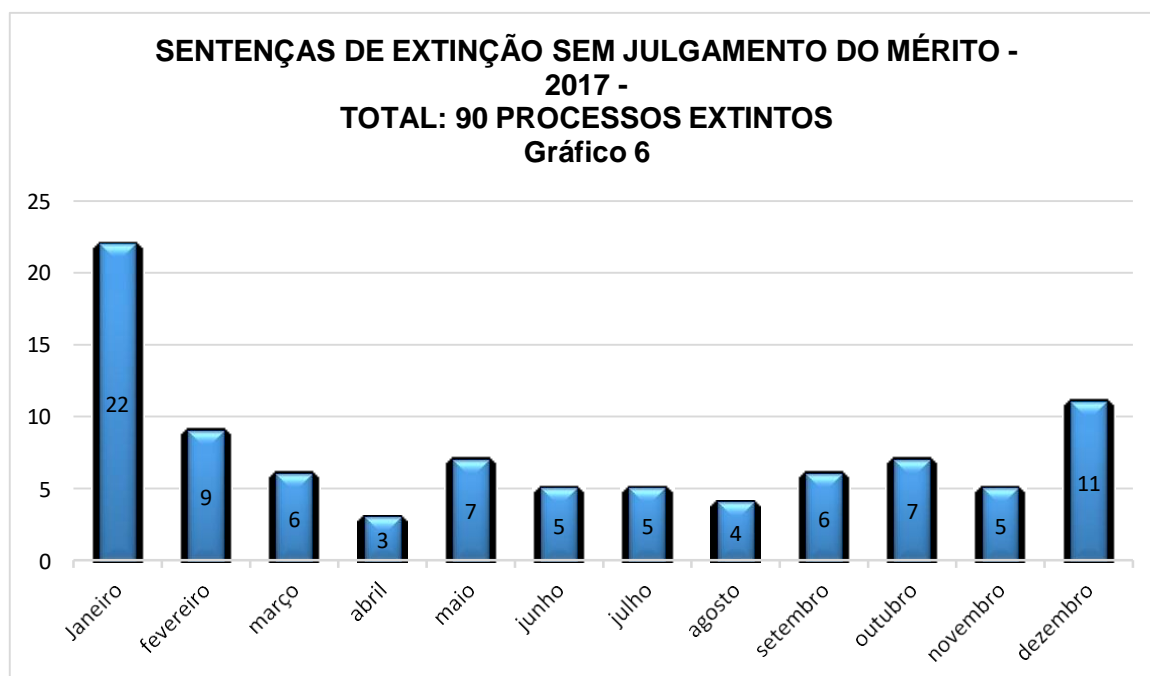
No Gráfico 4 é possível ver que o número de processos extintos sem resolução do mérito é bem inferior aos demonstrados no gráfico 1. Somam um total de 196 extinções no ano de 2015 demonstrando que o judiciário tem se empenhado em resolver e extinguir os processos satisfazendo a obrigação sempre que possível.

No ano de 2016, conforme demonstrado no Gráfico 5, houve 160 sentenças de extinção sem julgamento do mérito, ou seja, 36 à menos que no ano anterior, verifica-se maior eficiência do judiciário nesse sentido.



(LUCIANA, 2018)

No ano de 2017, gráfico 6, é possível ver que foram diminuindo o quantitativo de sentenças sem resolução do mérito, ficando evidente que ao longo dos anos a satisfação do crédito tributário foi se dando de maneira gradual.



(LUCIANA, 2018)

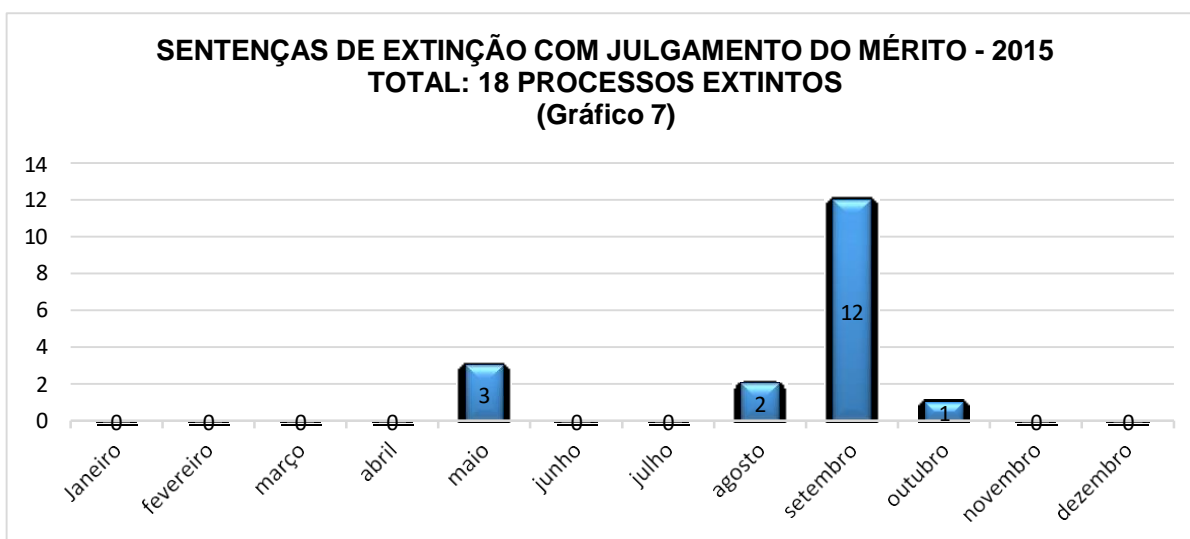
Os próximos gráficos irão trazer as sentenças de extinção com julgamento do mérito dos anos de 2015 à 2017, sendo que a diferença entre a sentença de extinção da execução e a sentença de extinção da execução com julgamento do mérito é que no primeiro caso aplica-se as causas do art. 924 do Código de Processo Civil podendo ser desde indeferimento da inicial (art. 300 do CPC), cumprimento da obrigação, até prescrição intercorrente. Por outro lado, os processos extintos com julgamento do mérito tem como característica principal o final do processo, ou seja, todas as fases são analisadas e o juiz julga de decide com base no que lhe foi apresentado, nas hipóteses do art. 487 do CPC

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III - homologar:
 - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - b) a transação;
 - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

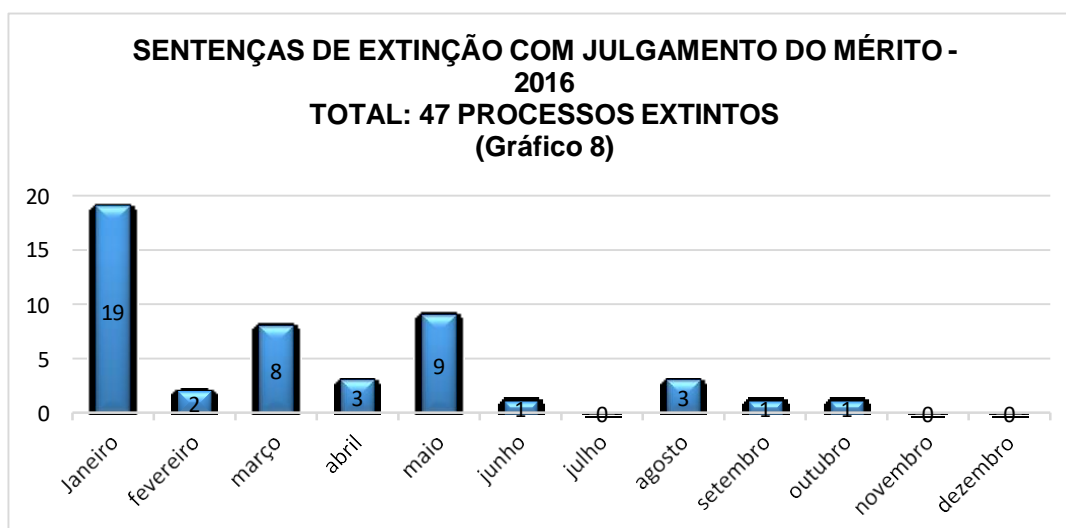
Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.
(BRASIL, 2015)

No Gráfico 7, estão demonstrados por meio das barras a quantidade de processo que foi sentenciado com julgamento do mérito no ano de 2015, sendo um total de 18 processos. Observa-se que somente houve sentenças nos meses de maio, agosto setembro e outubro. Os demais meses não tiveram sentenças.



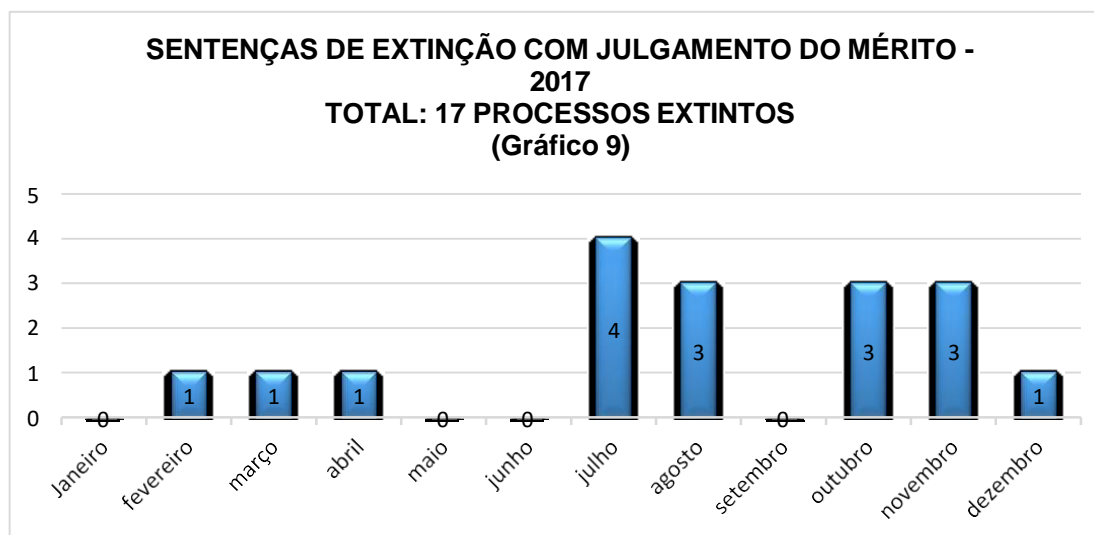
(LUCIANA, 2018)

No ano de 2016, como demonstra o gráfico 8, foram 47 processos extintos com resolução do mérito tendo destaque no mês de janeiro onde 19 processos foram extintos, mais de 40% dos processos extintos com julgamento do mérito em todo o ano.



(LUCIANA, 2018)

No ano de 2017, como demonstrado no gráfico 8, houve queda no quantitativo de sentenças com resolução do mérito, sendo em todo o ano 17 processos sentenciados com julgamento do mérito, o que em relação ao gráfico 8, é menos do que só no mês de janeiro de 2016.



(LUCIANA, 2018)

A pesquisa também demonstra o total de despachos, sentenças e decisões. Que segundo o Art. 203 do CPC são os três pronunciamentos que o juiz pode fazer ao julgar um processo. Por sentença entende -se que seja:

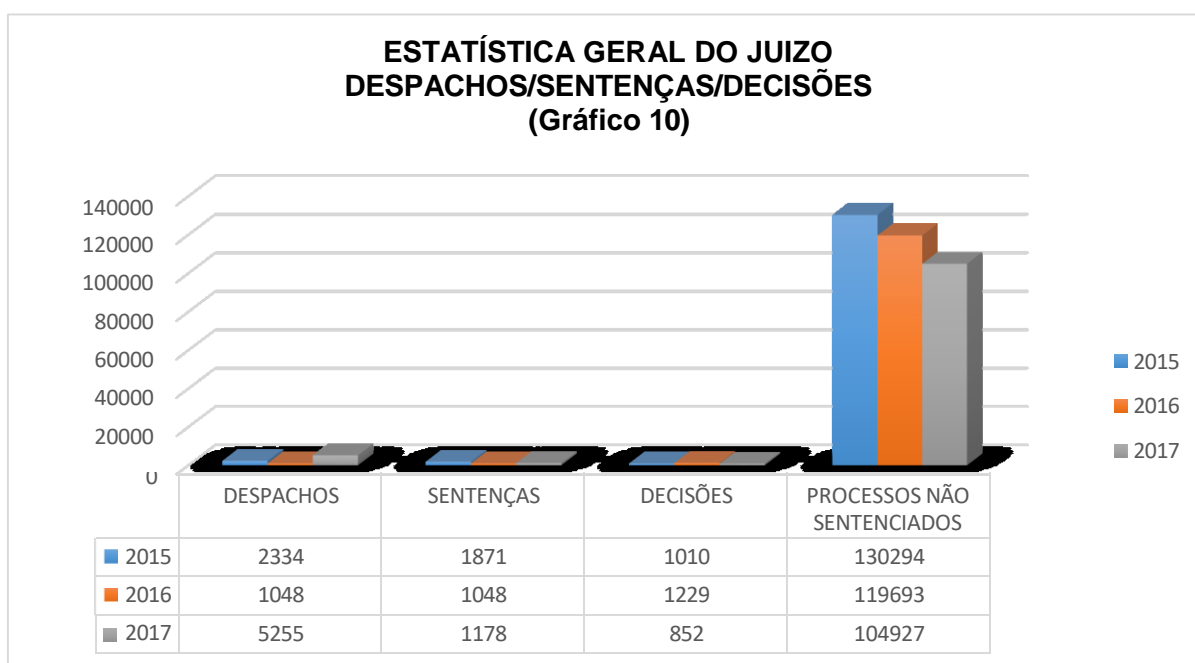
O pronunciamento por meio do qual o juiz “põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. isso significa que, por meio da sentença, o juiz decide a questão trazida ao seu conhecimento, pondo fim ao processo na primeira instância. a sentença pode ser dada com ou sem julgamento do mérito, ou seja, acolhendo ou não a causa levantada pela parte. (CNJ,2017)

Por outro lado, as decisões interlocutórias são decisões que o juiz tem que tomar no curso do processo, ou seja, sem que o mesmo termine. “São exemplos de decisões interlocutórias a nomeação de determinado profissional como perito, aceitação ou não de um parecer e intimação ou não de certa testemunha indicada pelas partes no curso do processo.” (CNJ, 2017).

Já os despachos, segundo o Código de Processo Civil, são todos os demais pronunciamentos do juiz de ofício ou a requerimento das partes, sem que a finalidade seja solucionar o processo. Segundo CNJ são:

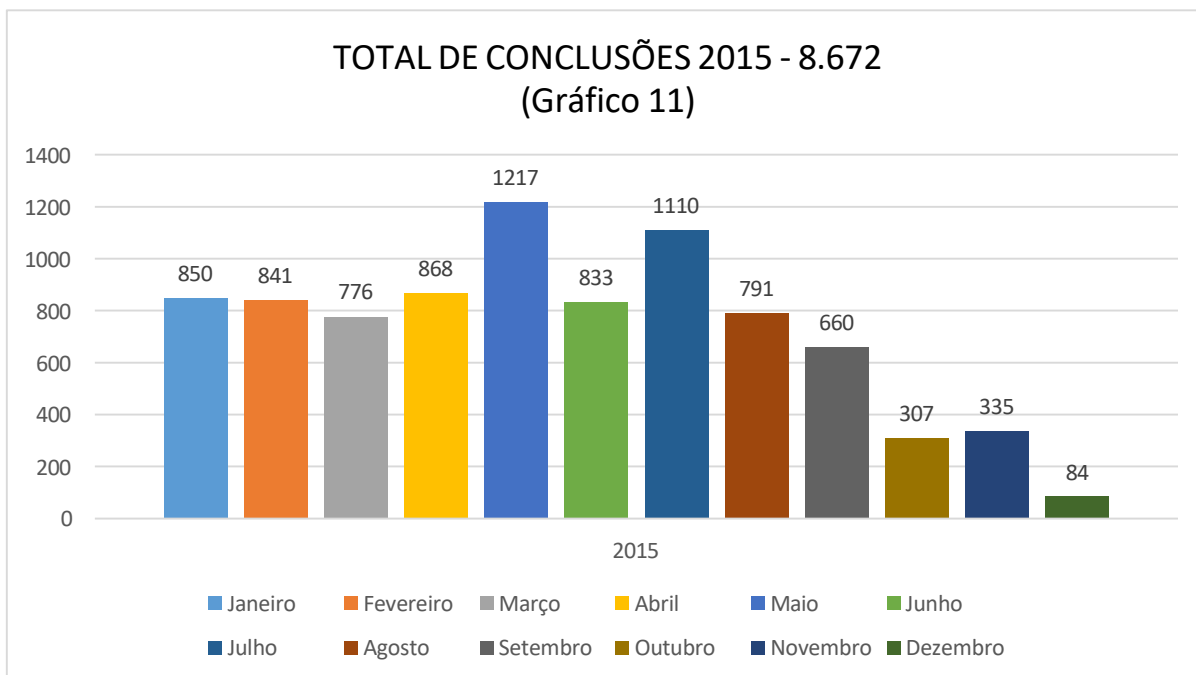
Medidas necessárias para o julgamento da ação em curso. Tratam-se, portanto, de meras movimentações administrativas – por exemplo, a citação de um réu, designação de audiência, determinação de intimação as partes e determinação de juntada de documentos, entre outros. (CNJ, 2017)

No gráfico 10, ilustrado abaixo, estão presentes os números relativos aos despachos, sentenças e decisões proferidas pelo juízo da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, coube destacar também a enorme quantidade de processos não sentenciados nos últimos 3 anos, o que expresso no gráfico, tornou quase que insignificante a quantidade de sentenças e decisões ao longo do período analisado.



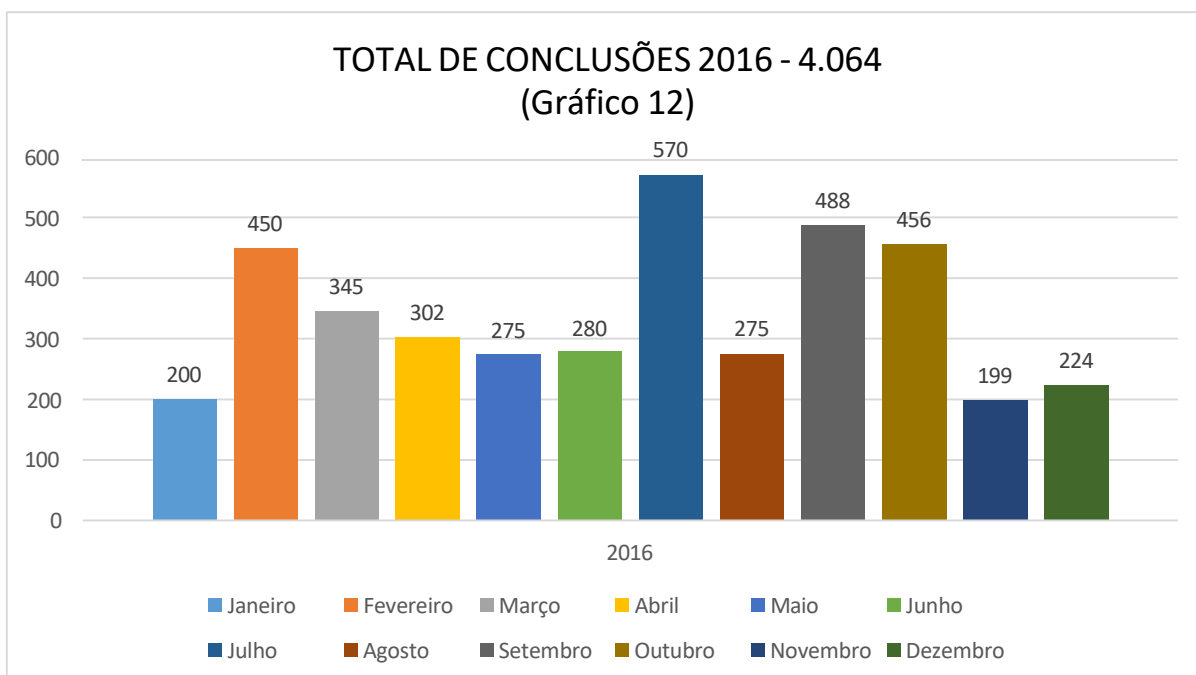
(LUCIANA, 2018)

Abaixo, gráfico 11 mostra o total de conclusões no ano de 2015 mês a mês, sendo possível verificar pela análise do mesmo que nos meses de maio e junho houveram mais conclusões do que nos demais meses. É possível verificar também que de julho a dezembro foram diminuindo o número de conclusões sendo no mês de dezembro concluídos apenas 84 processos.



(LUCIANA, 2018)

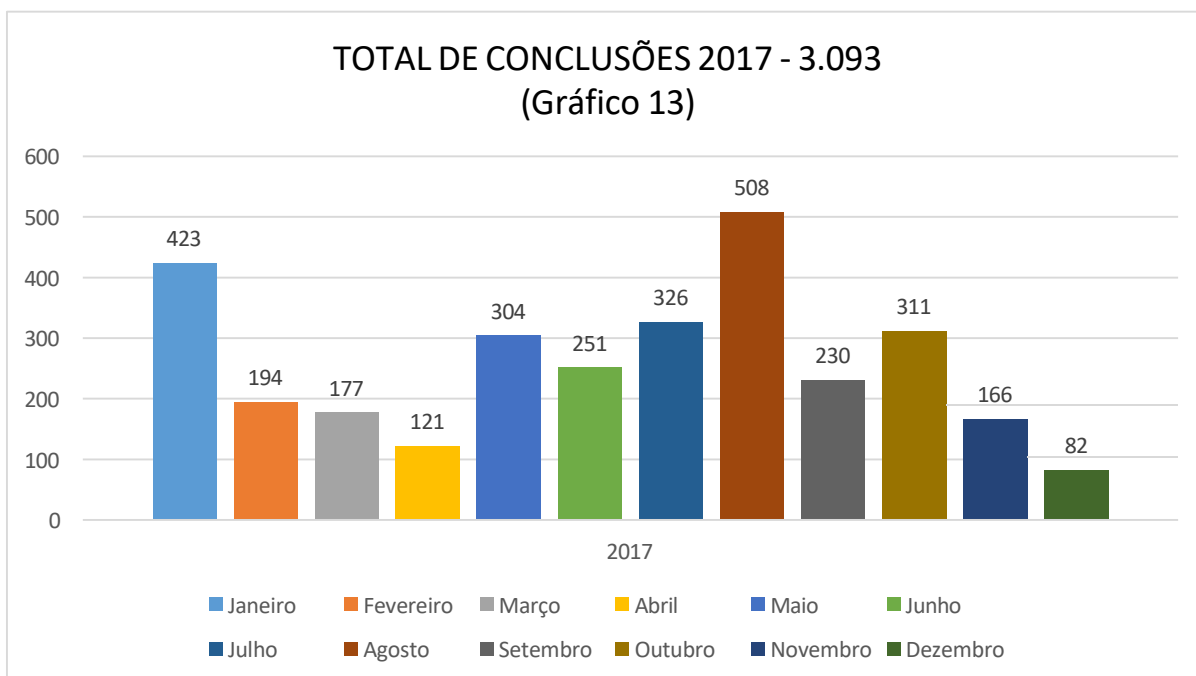
O Gráfico 12 mostra o número de conclusões no ano de 2016 mês a mês, também com base nos relatórios. Fazendo uma comparação entre os dois gráficos (11 e 12) é possível verificar que no ano de 2016 tiveram quase a metade das conclusões do ano de 2015, porem com mais constância entre os meses, ou seja, durante todo o ano, tiveram no mínimo 199 conclusões por mês.



(LUCIANA, 2018)

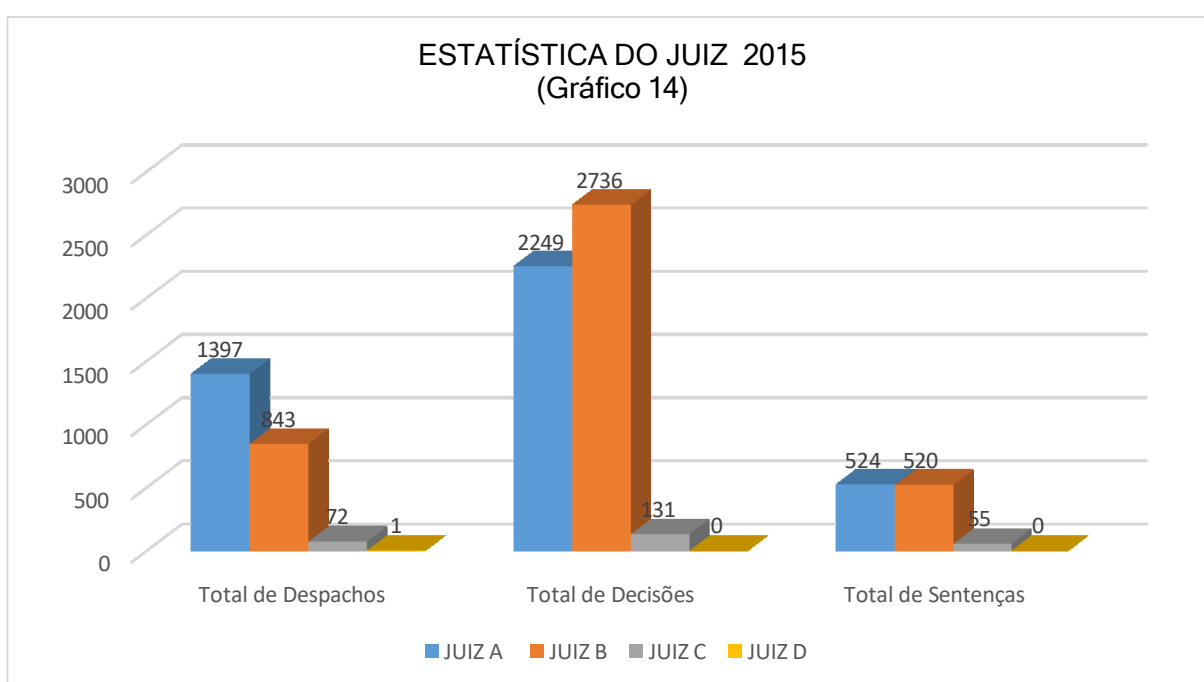
Em seguida, serão demonstradas o número de conclusões do ano de 2017 por meio do gráfico 13, do mesmo modo que nos anos anteriores. Observa-se

porém que não houve a mesma constância de conclusões que no ano de 2016, voltando ao padrão de 2015.



(LUCIANA, 2018)

Foram analisadas também as estatísticas por juiz, considerando total de despachos, decisões e sentenças e tempo médio de conclusão ao Juiz e tempo médio da sentença até o arquivamento mensal nos anos de 2015, 2016 e 2017, tirando uma média em dias entre a data de distribuição até a data da sentença.

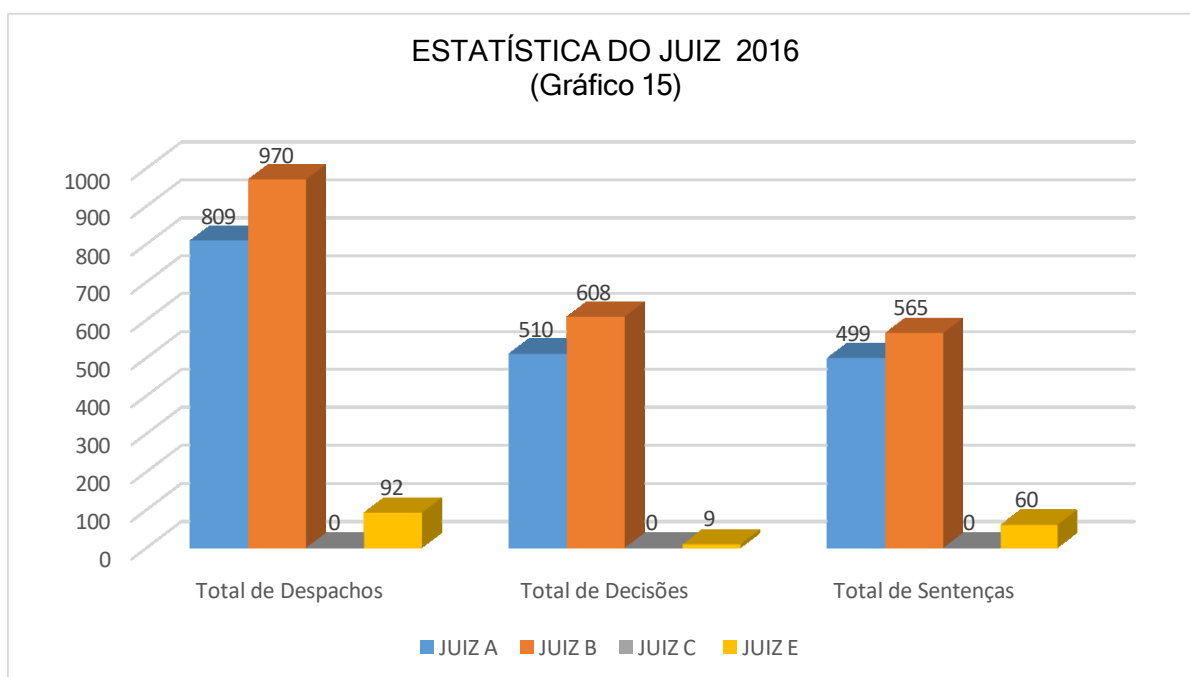


(LUCIANA, 2018)

Conforme demonstrado no gráfico 14, no ano de 2015 foram 2.313 despachos sendo, 1397 expedidos pelo “Juiz A”, 843 pelo “Juiz B”, 72 pelo “Juiz C” no mês de agosto e apenas 1 pelo “Juiz D”, no mês de outubro. O total de decisões no ano de 2015 foi de 5.116, distribuídos em 2.249 decisões do “Juiz A”, 2736 decisões expedidas pelo “Juiz B”, e 131 decisões expedidas pelo “Juiz C”. O número de sentenças foi 1099, sendo, 524 pela “Juiz A”, 520 pelo “Juiz B” e 55 pelo “Juiz C”.

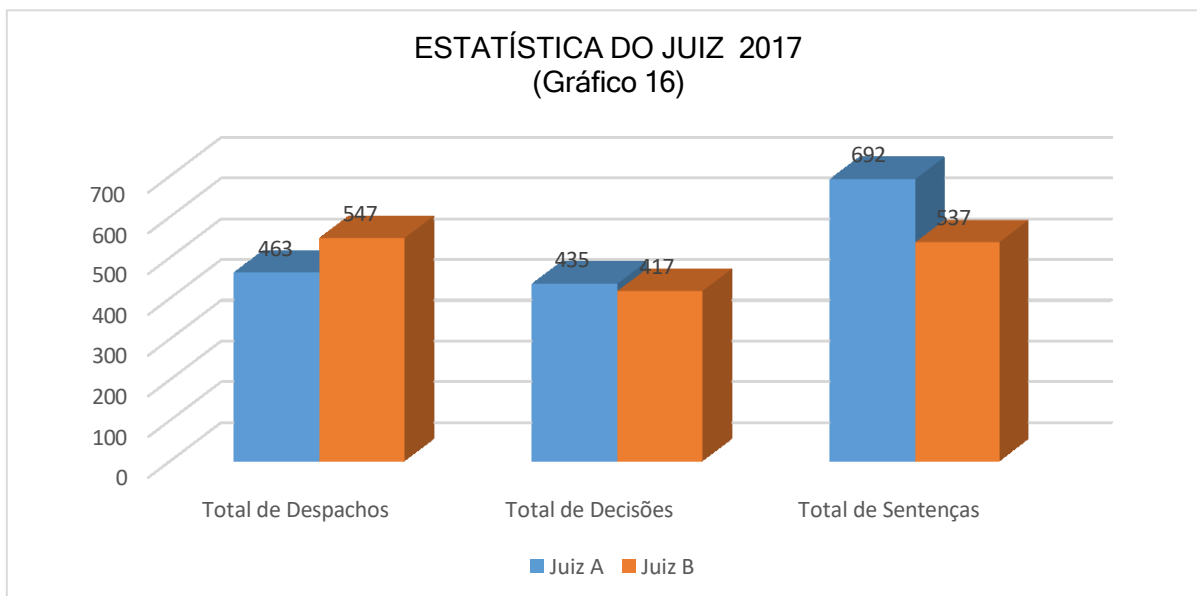
No ano de 2016, como demonstrado no gráfico 15, foram 1.871 despachos, sendo 809 expedidos pelo Juiz A, 970 pelo “Juiz B”, 92 pelo juiz substituto “Juiz E”. No tocante a decisões, no ano de 2016 foram 1.127 no total, assim distribuídas, 510 expedidas pelo “Juiz A”, 608 pelo “Juiz B” e 9 pelo “Juiz E”.

O total de sentenças foi de 1.124, sendo, 499 pelo “Juiz A”, 565 pelo “Juiz B” e 60 pelo “Juiz E”. O Juiz C, juiz substituto, não apresentou resultados no período retratado conforme gráfico 15 e relatórios em anexo.



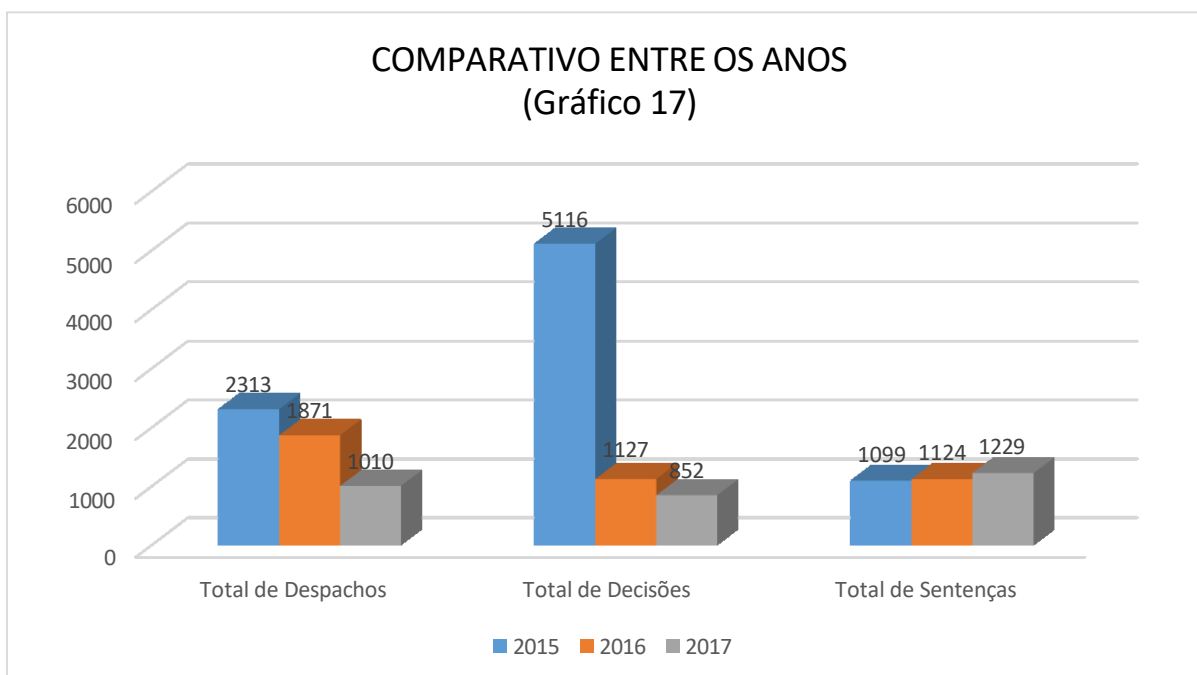
(LUCIANA, 2018)

No gráfico 16, estão os resultados da pesquisa referente ao ano de 2017. O Total de Despachos é de 1.010, sendo 463 expedidos pelo “Juiz A” e 547 pelo “Juiz B”. O total de Decisões foi de 852, sendo 435 pelo “Juiz A” e 417 pelo “Juiz B”. No tocante ao número de sentenças, o total foi de 1.229, sendo 692 expedidas pelo “Juiz A” e 537 pelo “Juiz B”.



(LUCIANA, 2018)

Abaixo o gráfico 17 mostra o comparativo entre os anos de 2015, 2016 e 2017 em relação ao total de Despachos, Decisões e Sentenças. É possível ver que houve uma diminuição nos resultados entre os anos, tendo uma grande disparidade no tocante ao número de decisões no ano de 2015 e os demais anos.

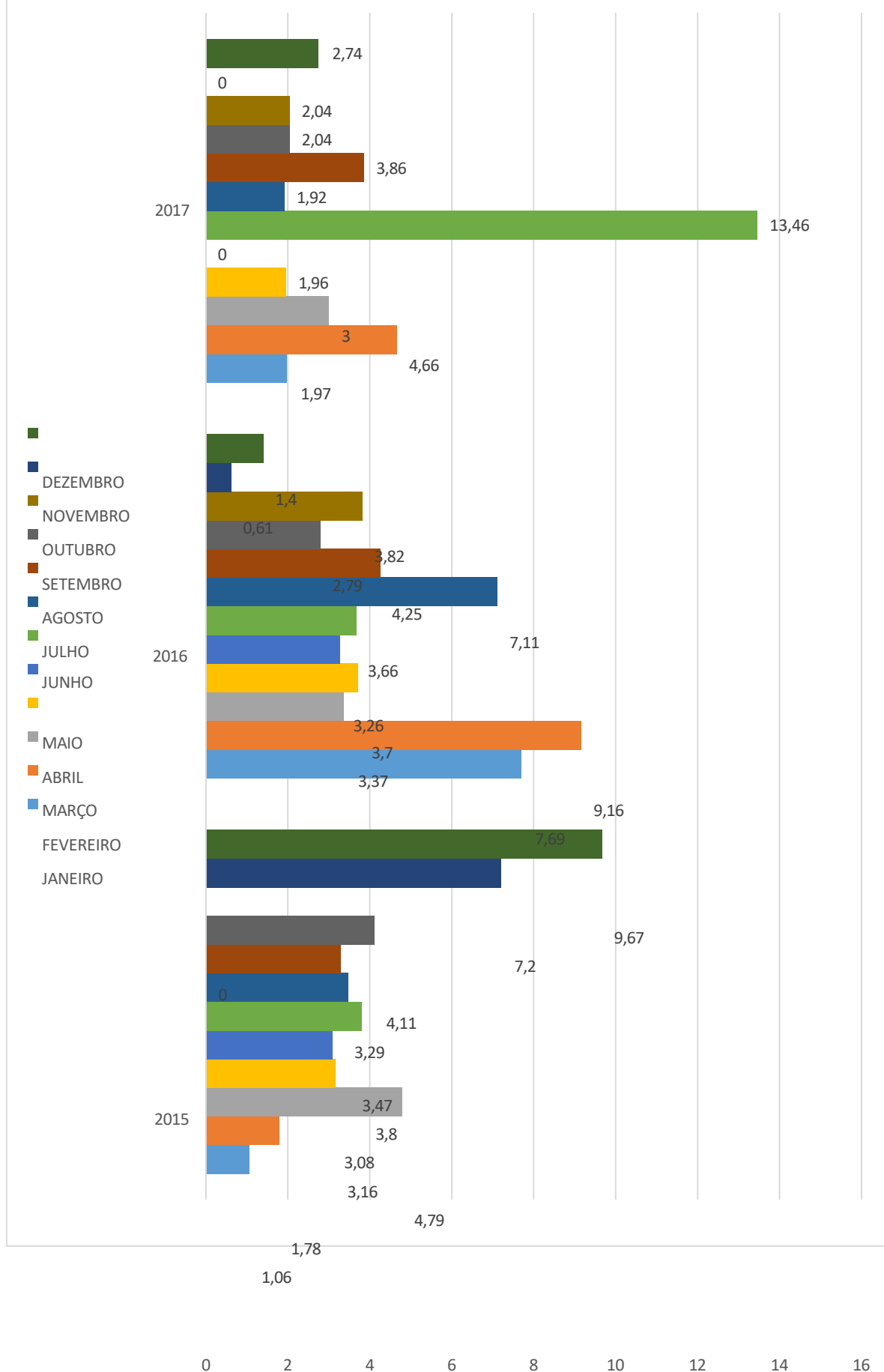


(LUCIANA, 2018)

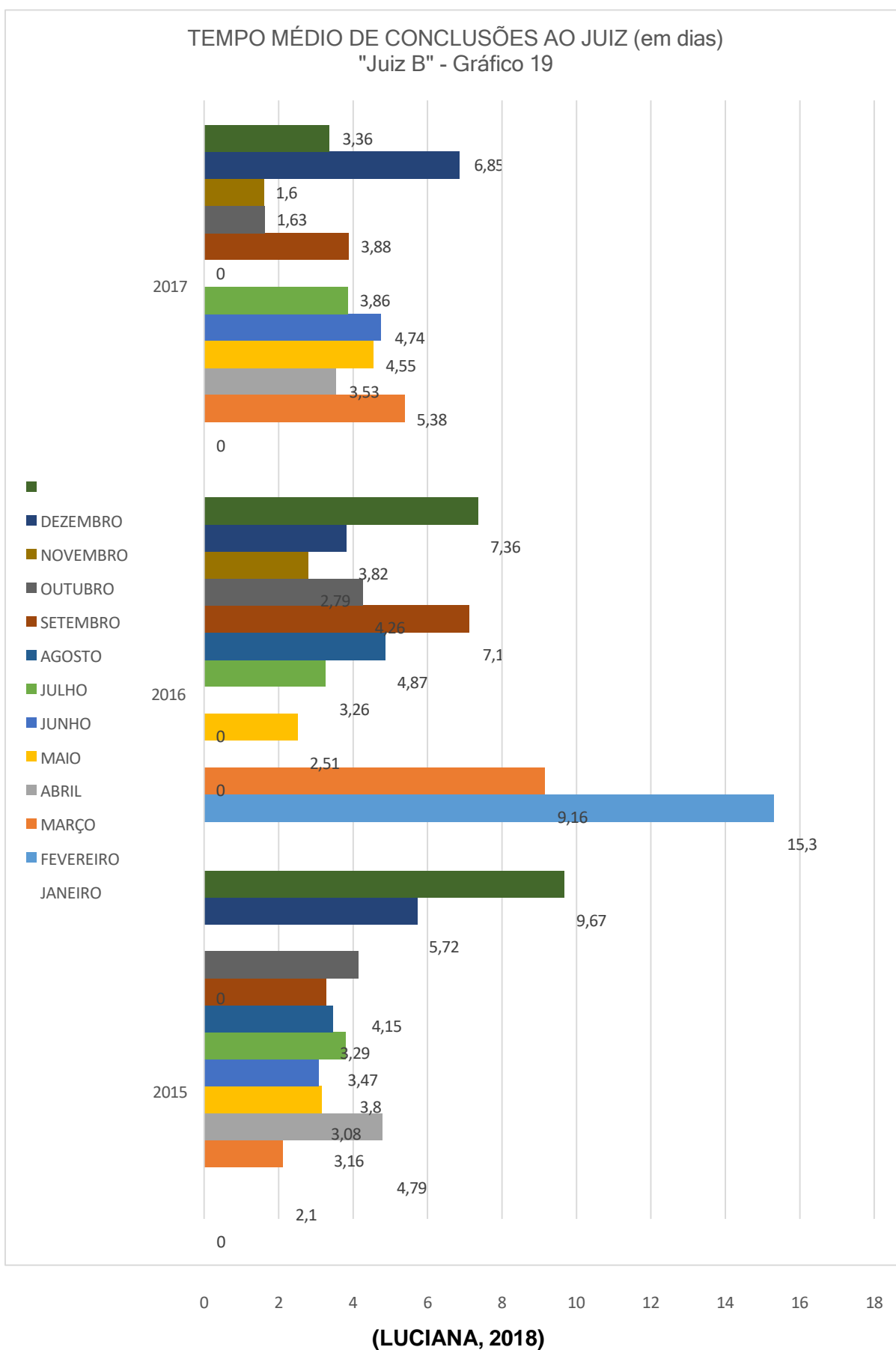
No que diz respeito ao tempo médio, serão apresentados gráficos demonstrando em dias o tempo médio que os processos levaram para serem concluídos e o tempo da sentença até o seu arquivamento.

O gráfico 18 traz o tempo médio de conclusão do “Juiz A” nos anos de 2015 à 2017. Observa-se que, em média, com 3 dias, os processos são recebidos e concluídos pelo juiz A. Observa-se também que o máximo de tempo que a mesma levou para concluir foi de 13 dias no mês de junho de 2017. O mesmo é possível dizer do gráfico 19, que traz o tempo médio de conclusão do “Juiz B”. Nota-se que há uma constância nos meses, com em média 3 dias contados da distribuição até a conclusão dos processos, ressalvado a máxima de 15 dias no mês de janeiro de 2016.

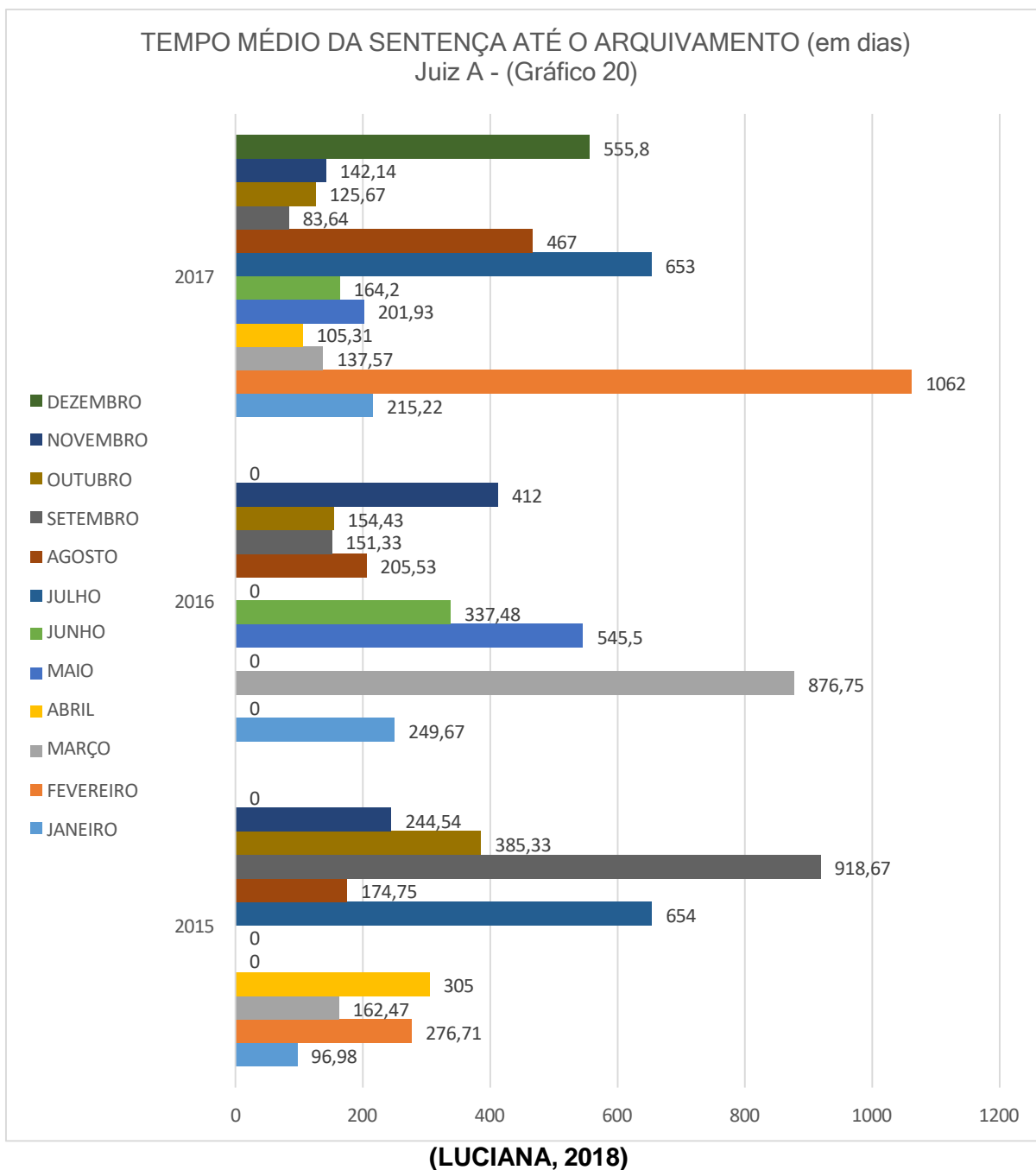
TEMPO MÉDIO DE CONCLUSÕES AO JUIZ (em dias)
"Juiz A" (Gráfico 18)



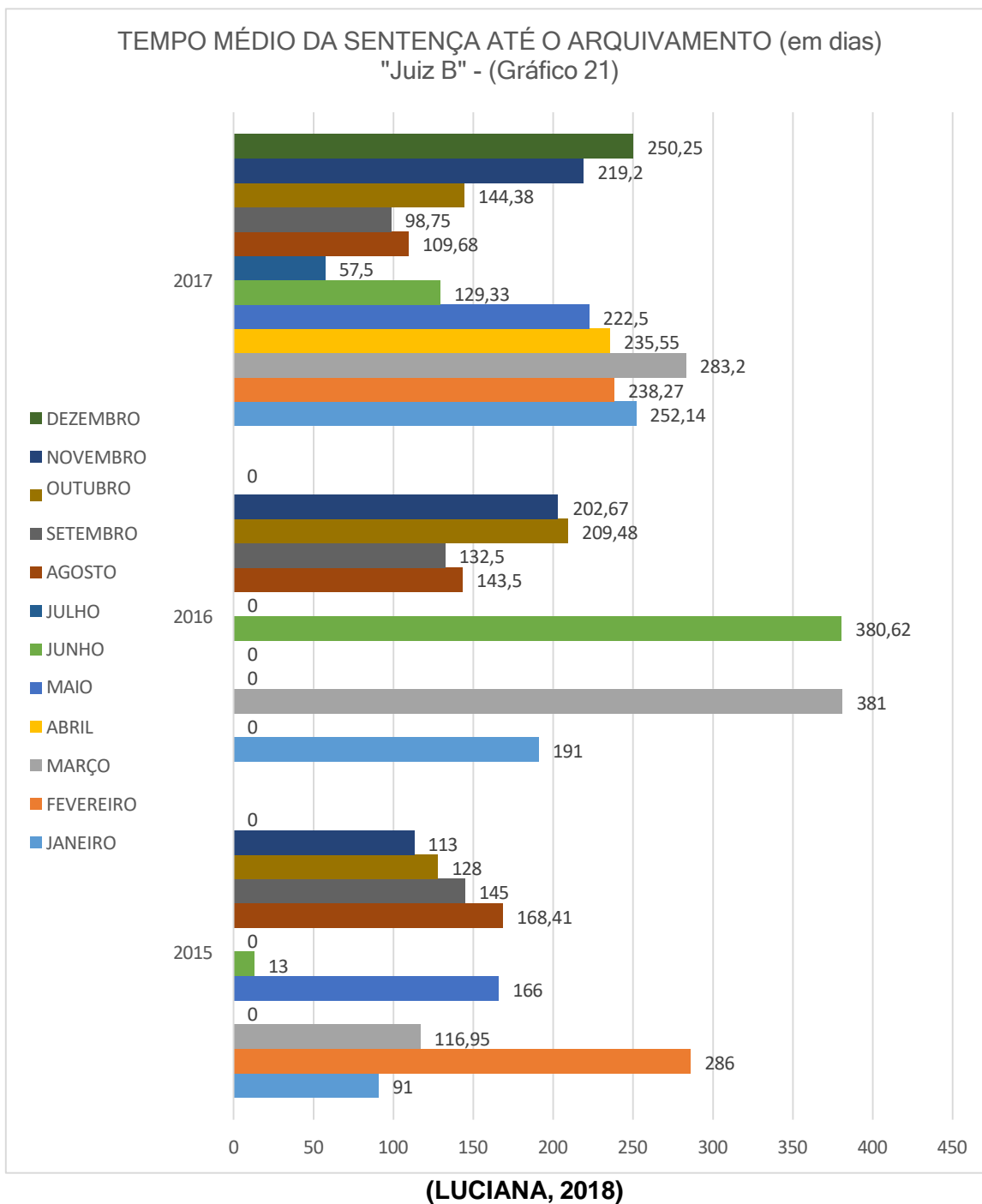
(LUCIANA, 2018)



Os próximos 2 gráficos irão demonstrar o tempo médio da sentença até o arquivamento. O primeiro gráfico conta com os dados “Juiz A” enquanto o segundo gráfico irá trazer os números alcançados pelo “Juiz B”, também juiz da Comarca.



O Gráfico 20 mostra o tempo médio desde a sentença até o arquivamento dos processos distribuídos pelo “Juiz A”, tendo como tempo máximo 2 anos e 332 dias.



O gráfico 21 mostra o tempo médio da sentença até o arquivamento das execuções fiscais distribuídas para o “Juiz B”, tendo como tempo máximo 380 dias no mês de julho de 2016. Variando o tempo médio entre 150 dias e 200 dias.

Os gráficos foram baseado na pesquisa realizada na central de dívida ativa e a utilização dos dados foram devidamente autorizados.

CONCLUSÃO

O princípio da celeridade processual é de fato um dos norteadores do processo fiscal no Brasil e deve ser aplicado não somente neste ramo do direito. Cabe destacar que o Estado Brasileiro enquanto parte no processo de execução fiscal busca uma maneira de receber o que de fato lhe é de direito, o contribuinte inadimplente por sua vez se nega a pagar o crédito devidamente constituído o que deixa o Estado sem ter o que fazer se não recorrer ao meio que lhe é disponibilizado para isso, a inscrição do devido crédito em dívida ativa e conseqüentemente a execução de tal crédito visando tão somente recebe-lo.

Embora não pareça, a execução deve ser a *última ratio* do Estado, como demonstrado na pesquisa, foi possível verificar que o Município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ juntamente com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro buscou uma alternativa para evitar levar ao judiciário a cobrança dos créditos tributários constituídos e não recebidos. Foi elaborado um projeto visando diminuir a cobrança de juros multa em até 60% possibilitando ao contribuinte a possível quitação de tal crédito.

Mediante a pesquisa, com o levantamento dos dados da comarca de Bom Jesus do Itabapoana/RJ e analisados os resultados quanto a sentenças de extinção da execução nos anos de 2015 a 2017 e foi possível verificar que há constância nos resultados no curso dos anos, variando pouquíssimos na quantidade de sentenças anual, verificou-se também que o projeto do município em conjunto com o TJ-RJ pode ter refletido nos resultados pois tais sentenças são dadas quando a obrigação é satisfeita e o projeto visa a satisfação dos créditos.

É certo que o município é uma pequena esfera no universo que é a União, e os créditos de natureza municipal são mínimos, porém cabe destacar que mesmo assim o projeto mostrou eficácia. Os gráficos trazidos na pesquisa mostram que tal alternativa é viável e facilita o andamento dos processos no judiciário.

Outro ponto abordado na pesquisa foi as sentenças de extinção sem julgamento do mérito, neste ponto verifica-se positivamente os resultados, ou seja, quanto menos melhor, no decorrer dos anos de 2015 a 2017 houve uma diminuição no total. Por outro lado, os processos extintos com julgamento do mérito são

pouquíssimos, ao longo dos 3 anos somam 82 processos extintos com resolução do mérito.

No levantamento de Despachos, Sentenças e Decisões foi apresentado junto com os resultados o número de processos não sentenciados e os números são bem expressivos, tanto que no gráfico tornou-se imperceptível os demais resultados obtidos. Os resultados da pesquisa mostram que o número de conclusões diminuiu significativamente de 2015 para 2017, caindo de 8.672 para 3.093, ao que parece, muito embora os números tenham diminuído, pode ser que menos créditos tenham sido inscritos e haja menos contribuintes inadimplentes.

Na estatística do Juiz, foram analisados os resultados dos juízes que atuam e atuaram na comarca de Bom Jesus do Itabapoana/RJ nos anos de 2015, 2016 e 2017. O total de despachos, decisões e sentenças foram demonstradas por meio de um gráfico onde foram apontados os resultados dos anos de 2015, 2016 e 2017. Em análise foi possível verificar que houve oscilação entre os anos, porém no ano de 2015 tiveram mais decisões entre os demais, havendo uma grande diminuição passando de 5.116 para 852 decisões, ou seja, fica evidente que o número de créditos inscritos e execuções em andamento diminuiu e com isso também o fluxo de processos conclusos consequentemente diminuiu.

Para tratar de morosidade e celeridade foi necessário trazer o tempo médio de conclusões ao Juiz, foram apresentados 2 gráficos demonstrando em dias o tempo que leva um processo desde o recebimento à conclusão e ficou claro que os processos não ficam por muito tempo parados, ou seja, o princípio da celeridade tem sido aplicado. Foi apreciado também o tempo médio da sentença até o arquivamento ficando evidente que o máximo que um processo de execução fiscal levou para ser arquivado foi de 2 anos de 332 dias, o que em se tratando de celeridade é um tempo até que razoável.

Ao fim, é possível verificar, que mesmo com mais de 12.000 (doze mil) processos a comarca tem atendido em tempo hábil, e despachado os processos mostrando a devida aplicação do princípio da celeridade nos processos de execução fiscal, claro que respeitando a realidade do município e contando apenas com 2 juízes, magistrados que tem honrado o cargo que ocupam e feito, conforme manda lei, a justiça.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. Julgamento Rei Salomão. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. 1110 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Do prazo razoável na prestação jurisdicional**. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>>. Acesso em: 17 out. 2005.

ASSESSORIA DE IMPRENSA. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Bom Jesus do Itabapoana vai ter Central de Dívida Ativa**. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5152764>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPUBLICA**, 5 de outubro de 1988, Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**, Código de Processo Civil. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**, Código de Processo Civil. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**, Lei de Execução Fiscal. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

CASARA, Rubens; VASSAL, Mylène G. P. **O ônus do tempo no processamento: uma abordagem à luz do devido processo legal interamericano**. Radicalização Democrática - Revista do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia, Rio de Janeiro: Lumen Juris, n. 1, 2004.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CNJ. Agência CNJ de Notícias. **CNJ Serviço: Saiba a diferença entre sentença, decisão e despacho**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84528-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-sentenca-decisao-e-despacho>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie - **Direito processual civil: Tutela jurisdicional individual e coletiva**; 5ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2005

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 1998.

DONIZETTI, Elpídio. **O novo CPC e as "condições da ação"**. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/272488912/o-novo-cpc-e-as-condicoes-da-acao>. Acesso em 31 de agosto de 2018.

_____. **Curso Didático De Direito Processual Civil**. - 20. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017

FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva; LIMA, Rodrigo Medeiros de. **Execução Fiscal Teoria, Prática e Atuação Fazendária**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MELO FILHO, João Aurino de. **EXECUÇÃO FISCAL APLICADA - ANÁLISE PRAGMÁTICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL**; 6ª Edição: Revista, ampliada e atualizada, Salvador, Juspodium, 2017.

LEITE, Gisele. **Extinção do processo de execução na vigente sistemática processual civil brasileira**. 2016. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/422343059/extincao-do-processo-de-execucao-na-vigente-sistemica-processual-civil-brasileira>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

IMODA, Franco, **O Desenvolvimento Humano**, Ed. Paulinas, 1996, São Paulo

LUIZ NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 28 ed. Rio de Janeiro, Forence, 2015.

MOLLICA, Rogério. **Os prazos em dias úteis e as execuções fiscais**. Publicado em: 18 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI258961,81042-%20Os+prazos+em+%20dias+uteis+e+as+execucoes+fiscais>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA. Dívida Ativa. **Concilia Bom Jesus**: atendimento de contribuintes já começou no Fórum da cidade. 2015. Disponível em: <<http://www.bomjesus.rj.gov.br/site/noticia-648>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

RAMOS, Fernanda Rocha. **Métodos adequados de solução de conflitos:** necessidade de consolidação e expansão. ConteudoJuridico, Brasília-DF: 27 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590496&seo=1>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2º Turma. Recurso Especial nº 1289977/SP. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Unânime. Brasília, 06 de dezembro de 2011, publicação em 13/12/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica>>. Acesso em: 20 set. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, ano VI, n. 36, jul./ago. 2005.

_____. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **As Vias de Execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado**. IN: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Ogs.). **Processo Civil Reformado**. Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História do Brasil**: São Paulo: Editora Scipione, 1997

ANEXO